

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 014.927/2021-7

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS ESTABELECIMENTOS UNIFICADOS; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do

Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de

Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª

Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-GERAL DA UNIÃO; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (EXTINTA); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição

S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde;

Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - CONSELHO FEDERAL; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do

Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações; Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Casa Civil da Presidência da República; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (06.353.247/0001-78); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (10.662.072/0001-58); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (10.729.992/0001-46); Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).

Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Wladimir Rigo Martins Junior (3.983/OAB-AC) e Vanderlei Schmitz Junior (3582/OAB-AC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Raquel Ramos Correia (129542/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Herik Hernand Medeiros de Queiroz (10037/OAB-RN), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros, representando Agência Especial de Financiamento

Industrial; Lucas de Goes Gerbase (10828/OAB-CE), Hugo Rafael Macias Gazzaneo (10729/OAB-AL) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO – 7º CICLO. ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO DE 594 ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS SOBRE A APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCU. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS EM CURSO NA ESFERA FEDERAL PARA A UTILIZAÇÃO DO ESOCIAL POR ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICOS. PARTE DAS DELIBERAÇÕES ATENDIDAS E EM ATENDIMENTO. OUTRAS INSUBSISTENTES. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. CIÊNCIAS. ORIENTAÇÃO À SEFIP PARA MANUTENÇÃO E APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo, cujo relatório consolidador foi expedido pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) nos seguintes termos (peça 492):

“I. Apresentação

1. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip/TCU) acompanha a gestão das folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais a partir de cruzamentos de bases de dados desde o exercício de 2015.
2. Este acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, tem se revelado estratégico em face da necessidade de conferir mais efetividade aos controles sobre a execução da despesa com pessoal e encargos.
3. Como registrado nos relatórios de edições anteriores desta ação de controle (Processos RACOM 022.202/2019-6 e ACOM 018.709/2020-6), a economia anual estimada com a resolução das irregularidades acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento oscilou em patamares elevados, mantendo-se entre 205 e 395 milhões de reais ao ano no período de 2018 a 2020.
4. Em 2021, a estimativa da economia anual gerada alcançou R\$ 497 milhões devido a, dentre outros fatores, o incremento da fiscalização por meio da participação de representantes da Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção do TCU (Soma/TCU), novos tipos de irregularidades que passaram a ser verificados em razão de recentes alterações normativas, como aposentado que mantém vínculo com empresa pública e inobservância do teto remuneratório por pensionista com outro vínculo público.
5. Para além da dimensão econômica, a presente fiscalização se alinha à [estratégia digital da Corte](#) e contribui para a governança de dados públicos ao dar concretude às ambições digitais do TCU na área de fiscalização de pessoal, em especial, a prevenção de pagamentos indevidos mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores.
6. Por isso, a metodologia adotada nesta ação de controle busca induzir as próprias unidades

responsáveis pela gestão das folhas de pagamento a apurarem os fatos e, se for o caso, a adotarem providências para cessar violações às normas de regência (Infográfico 1).

Infográfico 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

7. A estratégia busca tirar proveito da autotutela administrativa haja vista que, a partir da ciência de possíveis irregularidades, exsurge para as unidades responsáveis pelos pagamentos o poder-dever de investigar os fatos e corrigir as situações violadoras da legislação (Súmula 473 do STF).

8. Como ocorrem casos em que os responsáveis deixam de adotar providências tempestivas para corrigir as irregularidades notificadas, ao tempo em que são realizadas cobranças rotineiras pela equipe dedicada à fiscalização, o TCU tem expedido determinações e recomendações orientando as unidades acompanhadas a apurarem os indícios de irregularidades detectados (Acórdãos 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira; 2331/2020 e 1032/2019, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz; e, Acórdão 2814/2021-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

9. A verificação do atendimento a tais deliberações revelou que 52 unidades não conseguiram alcançar melhorias satisfatórias no que tange à resolução dos indícios de irregularidades identificados.

10. Todavia, fatores adversos enfrentados nos exercícios de 2020 e de 2021, como a necessidade de as unidades acompanhadas recadastrarem cerca de 175 mil atos de pessoal no e-Pessoal, os impactos da pandemia de Covid-19 e a reduzida força de trabalho disponível, justificaram essa mora.

11. Sob outro enfoque, o exame dos atos de admissão e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões para fins de apreciação da legalidade foi integrado ao escopo desta fiscalização tanto mediante a verificação do cumprimento de determinações do TCU proferidas em casos concretos quanto por meio do acompanhamento do envio dos referidos atos à Corte para fins de registro.

12. Já o recadastramento de atos do Sisac devolvidos pelo Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e pela comunicação feita ao Plenário do TCU pelo seu presidente em 11/3/2020, embora monitorado por meio do sistema utilizado neste acompanhamento (Módulo Indícios do e-Pessoal), não trata de indícios de irregularidades e, por este motivo, não integrou o objeto desta fiscalização.

13. Ante a necessidade de qualificar os dados utilizados na fiscalização e de integrar as bases de dados das folhas de pagamento das demais esferas de governo aos cruzamentos realizados para a identificação dos indícios de irregularidades, nesta ação de controle também foram acompanhadas as medidas em curso na esfera federal para a utilização do Sistema de Escrituração Digital das

Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) por órgãos e entidades públicos.

14. Isso porque a declaração das folhas de pagamento pelas organizações públicas no eSocial trará considerável avanço para o acompanhamento das despesas de pessoal e encargos ao propiciar fonte de informações padronizada e mensalmente atualizada acerca de todos os vínculos públicos.

15. Até lá, o prejuízo aos exames de possíveis irregularidades existentes nas folhas de pagamento vem sendo parcialmente contornado mediante a participação de outros órgãos de controle na fiscalização, os quais disponibilizaram dados das folhas de órgãos e entidades de fora da órbita federal.

16. Vinte tribunais de contas de estados e dos municípios compartilharam dados e informações indispensáveis às análises realizadas neste acompanhamento (Quadro 1).

Quadro 1- Órgãos de controle participantes

Tribunal de Contas do Distrito Federal	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe	Tribunal de Contas do Estado do Amapá	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Contas do Estado da Bahia	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Tribunal de Contas do Estado do Piauí	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Tribunal de Contas do Estado do Pará	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

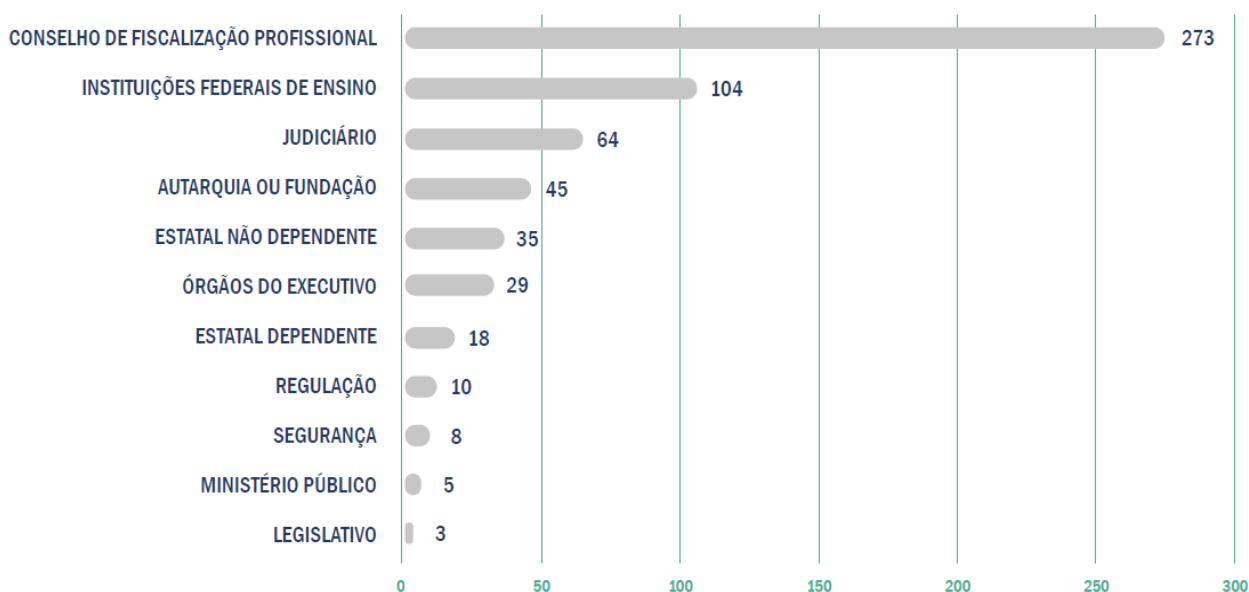
Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (18/2/2022)

17. Essa cooperação também se reverteu em vantagens estratégicas para os órgãos de controle participantes, haja vista que passaram a ter acesso aos resultados dos cruzamentos das folhas de suas unidades jurisdicionadas com as bases de dados custodiadas pelo TCU.

18. Assim, de acordo com os resultados obtidos até 21/2/2022, 236 mil indícios detectados nas folhas locais foram informados aos órgãos de controle que disponibilizaram bases das folhas de pagamento locais. Dentre tais ocorrências, 96,14% sem qualquer repercussão na esfera federal.

19. Outra característica desta fiscalização diz respeito ao fato dela ter abrangido 594 órgãos e entidades federais graças ao emprego de recursos computacionais e ao protagonismo atribuído aos próprios gestores para a apuração dos fatos (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Perfis das UJ acompanhadas

O PERFIL DAS UNIDADES ACOMPANHADAS


Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU

20. Vale registrar que, em atenção à determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, os resultados parciais alcançados nesta fiscalização e as situações que demandaram apreciação preliminar da Corte foram tratados no Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

21. Com a conclusão do acompanhamento, os resultados consolidados de todo o período fiscalizado são apresentados no primeiro capítulo deste relatório ao tempo em que o segundo capítulo trata do estágio em que se encontra o processo de disponibilização dos dados do eSocial ao TCU.

22. Por seu turno, a falta de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades detectados antes do exercício de 2021 constitui o tema do terceiro capítulo ao tempo em que o não envio tempestivo dos atos de pessoal ao TCU é abordado no quarto capítulo.

23. Já os resultados do monitoramento de [deliberações do TCU dirigidas a 184 unidades](#) no âmbito deste acompanhamento e de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento são apresentados no quinto capítulo.

24. Por fim, além das conclusões da equipe de fiscalização e das propostas de encaminhamento para as situações encontradas, outras informações relevantes sobre o presente acompanhamento constam dos apêndices deste relatório.

II. Introdução

25. Por meio do Acórdão 1173/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a Corte autorizou a realização desta fiscalização para acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal no exercício de 2021.

II.I. Visão Geral dos Objetos Fiscalizados

26. Constituem objetos desta auditoria: (i) a gestão de 594 organizações federais ([peça 11](#)) no que se refere à apuração de possíveis irregularidades nas suas folhas de pagamento; (ii) providências adotadas pelas unidades acompanhadas para o atendimento das decisões do TCU proferidas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, e; (iii) medidas em curso

na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

27. Neste contexto, tendo em conta as peculiaridades que cercam os objetos abordados, discorre-se sobre as principais características de cada um a seguir.

II.I.I. Índícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas

28. Os indícios de irregularidades em folhas de pagamento ocorreram em maior número nos órgãos do executivo em razão da maior quantidade de vínculos existentes. Contudo, foram detectados em todos os segmentos em 2021, conforme indicado na Tabela 1.

Tabela 1 – Índícios por segmento das UJ acompanhadas

Segmento	Quantidade de vínculos (A)	Quantidade de indícios* (B)	Incidência % (B*100/A)
Legislativo	40.011	10.124	25,3
Judiciário	158.441	11.397	7,19
Instituições Federais de Ensino	411.211	15.372	3,74
Órgãos do Poder Executivo	465.564	16.451	3,53
Autarquias ou Fundações	182.360	5.889	3,23
Ministério Público	23.143	705	3,05
Regulação	11.443	224	1,96
Segurança	927.259	18.085	1,95
Conselhos profissionais	19.807	335	1,69
Estatais dependentes	86.738	1.308	1,51
Estatais não dependentes	340.953	5.154	1,51
Total	2.666.930	85.044	3,19

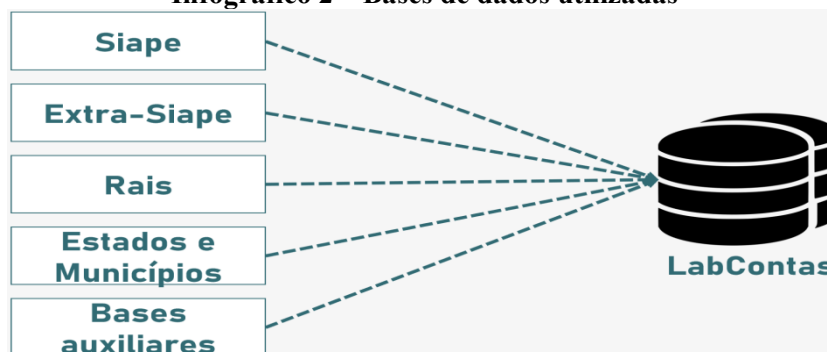
* Detectados em 2021

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (18/2/2022)

29. Cumpre esclarecer que a alta incidência de indícios verificados nos órgãos do legislativo se deveu, em grande medida, à detecção de indícios falsos positivos de recolhimento insuficiente de contribuição social em virtude de falhas nas bases de dados, bem como por peculiaridades presentes nas remunerações pagas aos servidores e membros das casas do Congresso.

30. Todos os indícios foram detectados a partir de cruzamentos das folhas de pagamento acompanhadas com outras bases de dados custodiadas pelo TCU, como representado no Infográfico 2.

Infográfico 2 – Bases de dados utilizadas



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/Sefip-TCU)

31. O Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) congrega informações cadastrais

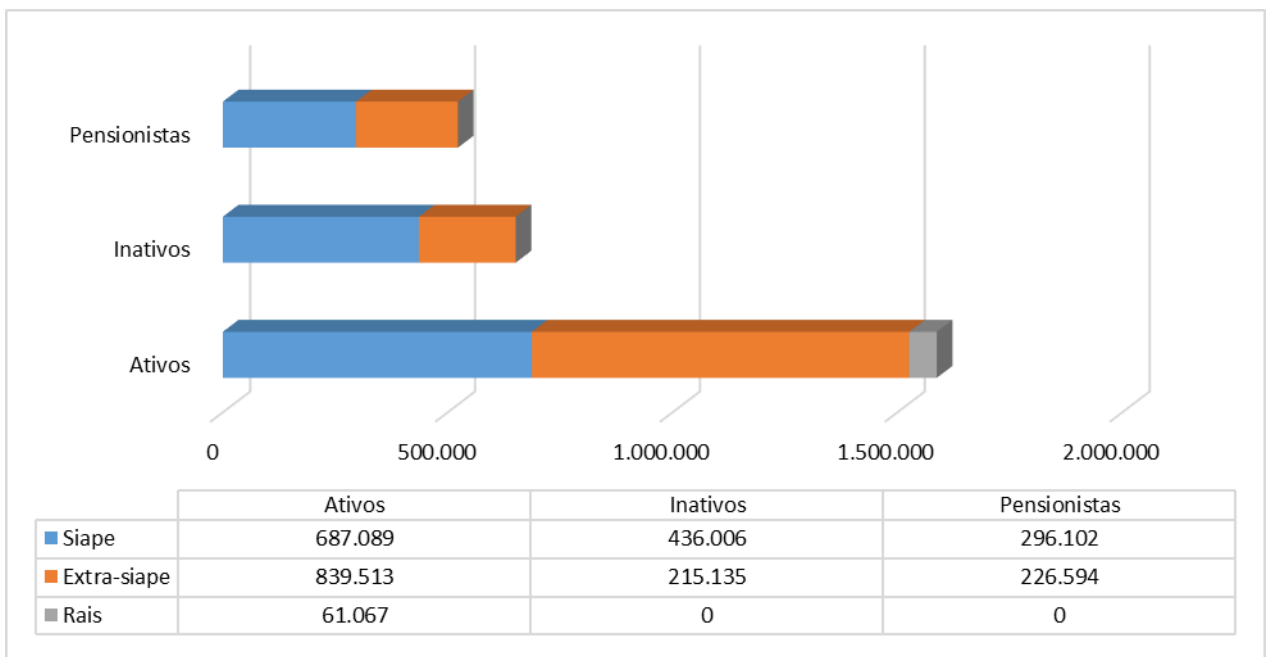
e financeiras das folhas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, inclusive de estatais dependentes e de servidores civis dos comandos militares.

32. Por seu turno, a base Extra-Siape é formada por dados das folhas de pagamento de [87 órgãos e entidades da União que não utilizam o Siape](#), inclusive onze estatais federais, cujos dados cadastrais e financeiros são mensalmente enviados ao TCU pelas próprias unidades.

33. Subsidiariamente, os dados financeiros e cadastrais de [331 entidades federais que também não utilizam o Siape](#), conselhos profissionais em sua maioria, são acompanhados com base nas informações declaradas no Relatório Anual de Informações Sociais (Rais).

34. Conjugadas todas estas bases, o conjunto dos vínculos federais utilizados nos cruzamentos desta fiscalização (ativos, inativos e pensionistas) alcançou a cifra de 2,7 milhões (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Composição dos vínculos federais acompanhados por fonte



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (abr/2021)

35. Dentre as bases auxiliares utilizadas nos cruzamentos, vale destacar os dados de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do cadastro de contribuintes (CPF e CNPJ), do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), da Justiça Eleitoral e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

36. As bases estaduais e municipais contemplam os vínculos públicos de outras esferas de governo, obtidos de vinte tribunais de contas que, convidados a colaborar com a fiscalização, enviaram dados das folhas de pagamentos de órgãos e entidades públicos de suas circunscrições, o que resultou no acréscimo de 5,64 milhões de vínculos (ativos, inativos e pensionistas) às bases utilizadas nos cruzamentos (§ 16).

37. Graças a essa cooperação, foi possível identificar 7.524 indícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas que, de outro modo, passariam despercebidas (Tabela 2).

Tabela 2 – Índícios obtidos com dados de outras esferas de governo

Agrupamentos de tipologias	Ocorrências
Acumulações ilícitas ou incompatíveis	7.097
Auxílios pagos em duplicidade	304
Violações ao teto remuneratório	123
Total	7.524

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (18/2/2022)

38. Todavia, tendo em conta o fato de a detecção das possíveis irregularidades nesta edição do acompanhamento ainda ter dependido da cooperação episódica e voluntária dos órgãos de controle dos demais entes, os resultados obtidos não permitem análises comparativas entre as unidades fiscalizadas ou, mesmo, sobre a performance de cada uma delas ao longo do tempo.

39. Isso porque órgãos e instituições federais baseados nos estados cujos tribunais de contas compartilharam com o TCU os dados das folhas de pagamento tendem a apresentar maior número de certos tipos de indícios, como acumulações ilícitas de cargos, do que aqueles situados em estados dos quais não se obteve os vínculos públicos locais.

40. Do mesmo modo, a incidência de irregularidades detectadas durante os exercícios em que se logrou obter os dados das folhas de pagamento dos estados e dos municípios sedes da unidade federal é maior do que nos períodos em que não se pôde contar com essas informações. O que, por si só, não reflete piora ou melhora nas gestões acompanhadas.

41. Como se verá em capítulo próprio deste relatório, a superação dessa limitação depende da disponibilização ao TCU dos dados informados pelos empregadores públicos no eSocial.

42. Por seu turno, além de diversas normas infraconstitucionais (Quadro 2), a gestão das folhas de pagamento deve observância às disposições contidas na Constituição Federal, especialmente no que tange a acumulações, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos de aposentadorias e de pensões.

Quadro 2 – Normas infraconstitucionais afetas à gestão das folhas de pagamento

Norma	Descrição
Decreto-Lei 5.452, de 1º/5/1943 (CLT)	Regula direitos e deveres de empregados públicos, contratados temporários e de determinadas carreiras da Administração Direta.
Lei 3.765, de 4/5/1960	Dispõe sobre as pensões militares.
Lei 6.880, de 9/12/1980	Dispõe sobre o estatuto dos militares.
Lei 8.112, de 11/12/1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais.
Lei 9.717, de 27/11/1998	Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todas as esferas.
Lei 9.784, de 29/1/1999	Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
Lei 12.772, de 28/12/2012	Regula as carreiras e cargos do magistério federal.
Lei 11.526, de 4/10/2007	Dentre outras providências, regula a remuneração dos cargos e funções comissionadas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
Lei 13.709, de 14/8/2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Lei 13.954, de 16/12/2019	Dentre outras medidas, disciplina a carreira dos militares e o Sistema de Proteção Social destes.
IN TCU 78, de 21/3/2018	Assenta que o TCU pode solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União o envio de folhas de pagamento e de dados cadastrais de seus servidores, empregados, aposentados e pensionistas (art. 9º).

43. Apesar de todo esse arcabouço normativo, verificou-se que os riscos envolvidos na apuração das possíveis irregularidades em folha ainda são elevados, indo desde a demora na conclusão das apurações até a não detecção das situações ilícitas devido à falta de acesso a bases de dados.

44. Neste cenário, a presente fiscalização buscou melhorar o ambiente de controle por meio do acompanhamento da disponibilização de bases de dados essenciais à fiscalização das despesas com pessoal e encargos e de variáveis relacionadas ao tempo de esclarecimento das ocorrências, bem como pelo monitoramento das decisões do TCU sobre a gestão dos indícios de irregularidades.

II.I.II. Monitoramento do atendimento de decisões do TCU

45. Tendo em conta que a efetividade das ações de controle depende do cumprimento das deliberações expedidas, foi integrado ao objeto desta fiscalização a verificação das providências requeridas pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz, 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira, e 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

46. A medida encontra amparo no art. 4º, IV, da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009, norma segundo a qual tais verificações podem ser feitas em processos de acompanhamento quando ‘compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa’.

47. O fato de as deliberações em tela terem tratado dos resultados preliminares deste acompanhamento e dos alcançados em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento favorece o monitoramento nesta fiscalização porque se encontram atendidos os requisitos de compatibilidade de objetos e de vantajosidade.

48. De todo modo, em atenção à disposição normativa segundo a qual os processos de monitoramento devem ser distribuídos à autoridade que relatou a decisão a ser verificada (art. 14 da Resolução TCU 175/2005), foi solicitado aos relatores dos autos em que proferidas as deliberações (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6, e ACOM 018.709/2020-6) permissão para realização dos respectivos monitoramentos neste acompanhamento.

49. Quanto à extensão, foram verificadas [deliberações do TCU dirigidas a 184 unidades](#).

50. Em síntese, as providências requeridas para o atendimento das deliberações monitoradas correspondem às descritas no Quadro 3 (íntegra das decisões no Apêndice E).

Quadro 3 – Determinações e recomendações monitoradas

Deliberação	Síntese do comando	Unidades
Item 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou adequação ao leiaute estabelecido para o envio das folhas de pagamento.	Banco do Brasil S.A.
Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de ocorrências pendentes de esclarecimento.	Dois comandos militares; três órgãos do Poder Executivo; duas estatais; duas instituições federais de ensino, e; uma autarquia federal.
Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		Onze instituições federais de ensino; oito tribunais; dois órgãos da administração direta; duas estatais, e; um órgão do MPU.
Item 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou o encaminhamento de informações sobre folhas de pagamento que não haviam sido tempestivamente disponibilizadas ao TCU.	Conselho Nacional de Justiça; dois tribunais, e; uma estatal.
Item 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		Conselho da Justiça Federal e sete tribunais da justiça eleitoral e trabalhista.
Deliberação	Síntese do comando	Unidades
Item 9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	Recomendou a padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento.	Conselhos Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho.
Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou aperfeiçoamentos normativos para impedir jornadas acumuladas excessivas, bem assim o estabelecimento de	Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia.

Deliberação	Síntese do comando	Unidades
Item 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou adequação ao leiaute estabelecido para o envio das folhas de pagamento.	Banco do Brasil S.A.
Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de ocorrências pendentes de esclarecimento.	Dois comandos militares; três órgãos do Poder Executivo; duas estatais; duas instituições federais de ensino, e; uma autarquia federal.
Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		Onze instituições federais de ensino; oito tribunais; dois órgãos da administração direta; duas estatais, e; um órgão do MPU.
	sanção a gestores que acaso não disponibilizem dados necessários ao sistema integrado indicado no art. 12 da EC 103/2019.	
Item 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.	156 unidades com tempos médios de resolução de indícios de irregularidades superiores ao limite de tolerância.
Item 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas para apurar possíveis irregularidades detectadas nas folhas de pagamento.	Doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não haviam prestado esclarecimentos.
Item 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou a adoção de providências para operacionalizar acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial.	Ministério do Trabalho e Previdência
Item 9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou a implantação de melhorias ou funcionalidades no eSocial para aprimorar a fiscalização de despesa pública de pessoal.	Ministério do Trabalho e Previdência

51. Embora o TCU tenha mitigado o risco de descumprimento de suas decisões ao manter os indícios de irregularidades em folhas de pagamento sob acompanhamento, os impactos da pandemia de Covid-19, aliados à reduzida força de trabalho com que as unidades contam para atender as demandas da área de pessoal, comprometeram a resolução das situações alvo das deliberações.

52. Nesse contexto, como examinado no capítulo dedicado à matéria, vislumbrou-se a necessidade de ser realizado novo monitoramento das deliberações ainda em fase de atendimento no próximo ciclo da fiscalização.

II.I.III. Utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos

53. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 8.373/2014 com vistas à unificação da prestação das informações referentes a obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, constituindo ambiente nacional composto por (i) escrituração digital; (ii) aplicação para preenchimento, geração, transmissão, recepção, validação e distribuição da escrituração, e; (iii) repositório nacional.

54. A partir de abril de 2022, [quando se tornará obrigatório para órgãos públicos](#), o eSocial se constituirá no único canal pelo qual serão prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos agentes públicos.

55. Com isso, estima-se que gestores, órgãos de controle e demais partes interessadas disporão de informações atualizadas referentes a mais de 11 milhões de vínculos públicos de estados, dos municípios e do Distrito Federal (Tabela 3).

Tabela 3 – Vínculos que integrarão as informações mensalmente prestadas no eSocial

Descrição	Número de vínculos
Segurados civis e militares dos RPPS dos estados, DF e municípios	8.555.062
Celetistas, somente ocupantes de cargos em comissão e sem vínculo permanente de municípios	2.132.744
Celetistas, somente ocupantes de cargos em comissão e sem vínculo permanente de estados e Distrito Federal	694.018
Total	11.381.824

Fonte: Elaboração própria com base em dados do IBGE (2019) e do AEPS/MTPS 2019-2020

56. Como reportado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o eSocial se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 para a integração dos dados de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da federação em interação com outras bases de dados.

57. [Ainda de acordo com o referido órgão](#), encontram-se em curso medidas com vistas à adaptação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para incorporar os dados dos servidores públicos mediante o aproveitamento das informações declaradas no eSocial.

58. A criação de tal base de dados também contemplará as informações dos benefícios (previdenciários ou assistenciais) pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ou diretamente pelo Tesouro de cada unidade federada igualmente declarados mensalmente no eSocial.

59. Vale ainda registrar que, desde o exercício de 2018, as entidades empresariais (empresas públicas e sociedades de economia mista) pertencentes à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal já informam mensalmente suas folhas de pagamento no eSocial.

60. Quanto à legislação aplicável, dentre outras regulamentações, a gestão das bases de dados das folhas de pagamento de órgãos e entidades públicas se submete às normas indicadas no Quadro 4.

Quadro 4 – Normas sobre dados das folhas de pagamento de organizações públicas

Norma	Descrição
EC 103, de 12/11/2019	Dispõe que a União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência próprios dos servidores públicos e geral, aos benefícios dos programas de assistência social e às remunerações, proventos de inatividade e pensão de militares, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal (art. 12).
Lei 8.213, de 24/7/1991	Dispõe que, dispensada a celebração de convênio, as bases de dados utilizadas pelo INSS para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados podem ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social (art. 124-B).
Lei 10.887, de 18/6/2004	Prevê a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas.
Lei 14.129, de 29/3/2021	Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.
Leis 14.194, de 20/8/2021 e 14.116, de 31/12/2020	Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária, tanto a LDO 2021 quanto a LDO 2022 assegurou ao Tribunal de Contas da União, bem como a outros órgãos, acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações, inclusive ao CNIS.
Decreto 8.373, de 11/12/2014	Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências.
Decreto 10.046, de 9/10/2019	Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto 10.047, de	Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Norma	Descrição
9/10/2019	

61. Apesar de as normas preconizarem o franco compartilhamento de dados entre os órgãos gestores e demais interessados legitimados, a falta de infraestrutura tecnológica e receios de possíveis violações do sigilo fiscal prejudicaram a utilização dos dados do eSocial em ações de controle efetivas, como a promovida neste acompanhamento.

62. Felizmente, tais limitações tendem a ser superadas mediante o cumprimento de determinações do TCU sobre a implantação do sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 (subitem 9.4 do Acórdão 3142/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas) e a viabilização do integral acesso à Corte sobre os dados declarados no eSocial (subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

II.II. Objetivos da fiscalização e questões de auditoria

63. Foram estabelecidos os seguintes objetivos para a fiscalização das transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal: (i) acompanhar a atuação dos órgãos e entidades federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento por meio de cruzamentos de bases de dados; (ii) monitorar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre a gestão dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento federais; e, (iii) acompanhar as medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

64. Por conseguinte, a fiscalização buscou responder às questões enunciadas no Quadro 5 (Matriz de Planejamento ao Apêndice A).

Quadro 5 – Questões de auditoria (RACOM 014.927/2021-7)

Questão	Enunciado
1	Em que medida a correção das irregularidades acompanhadas contribuiu para a redução de situações violadoras da legislação e a economia de recursos públicos no exercício de 2021?
2	As organizações acompanhadas apuraram os indícios de irregularidades identificados, especialmente as situações detectadas em exercícios anteriores a 2021?
3	A Administração Pública Federal disponibiliza ao TCU acesso aos dados necessários à identificação de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento?
4	As deliberações constantes dos Acórdãos 1032/2019, 2331/2020, 1055/2021 e 2814/2021, todos do Plenário do TCU, foram atendidas?
5	Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, são tempestivamente submetidos ao TCU para fins de exame de legalidade e registro?

II.III. Metodologia utilizada

65. O presente acompanhamento foi conduzido de acordo com as Normas de Auditoria do TCU (NAT), que estão alinhadas às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

66. Em razão da natureza da fiscalização e de seus objetos, foram especialmente observadas as disposições contidas no Manual de Acompanhamento e nos Padrões de Auditoria de Conformidade e de Monitoramento estabelecidos pelo TCU.

67. Embora versão preliminar deste relatório não tenha sido enviada para comentários de todos

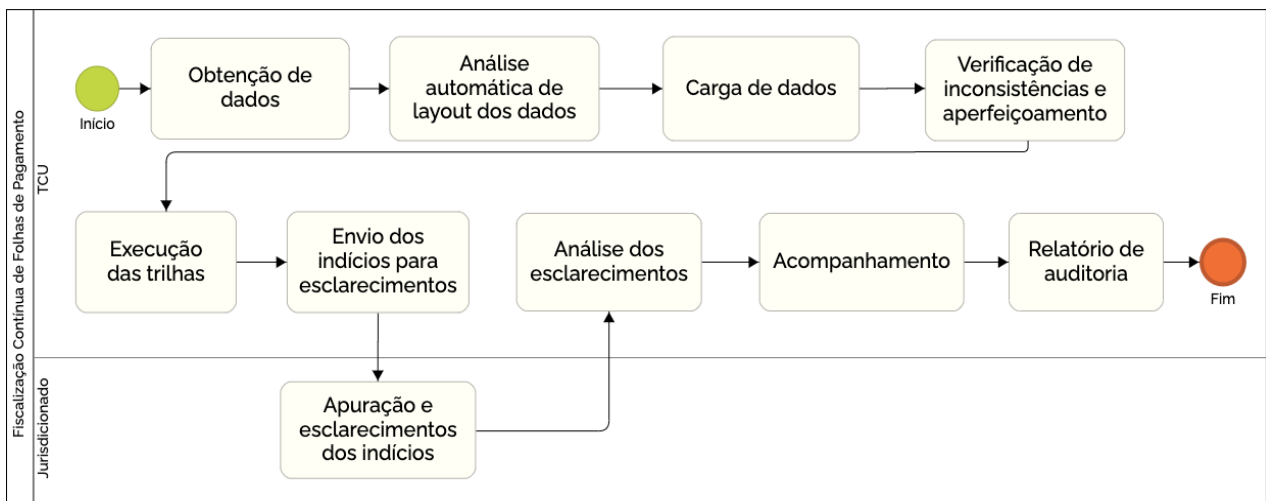
os gestores envolvidos devido ao grande número de unidades fiscalizadas, isso não prejudicou as conclusões sobre as questões examinadas porque manifestações das unidades mais relevantes foram colhidas e devidamente consideradas nas análises efetuadas (art. 13, § 2º, I, da Resolução TCU 315/2020).

68. Além disso, à míngua de novas propostas de determinações ou recomendações, a participação dos gestores na construção das deliberações não era indispensável.

69. Decerto, conforme precedente do TCU, não configura violação normativa a falta de submissão do relatório preliminar de fiscalizações de conformidade ao comentário dos gestores quando ausentes achados de grande complexidade ou impacto (Acórdão 728/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

70. No que tange às atividades desenvolvidas para dar resposta às questões a serem esclarecidas neste acompanhamento, registra-se que o processo macro de trabalho adotado desde edições anteriores da fiscalização corresponde, em suma, ao descrito no Infográfico 2.

Infográfico 2 – Processo de identificação e esclarecimento de indícios



Fonte: Diaup/Sefip-TCU

71. Dentre os procedimentos e técnicas de auditoria adotados para o acompanhamento dos indícios de irregularidades, vale destacar: (i) obtenção das bases de dados das folhas de pagamento das unidades fiscalizadas e de organizações públicas de outras esferas de governo; (ii) identificação das possíveis irregularidades mediante cruzamento de dados, e; (iii) indução dos gestores a promoverem a apuração dos indícios detectados.

72. Quanto à obtenção das bases das demais esferas de governo, adotou-se três estratégias: (i) convite aos órgãos de controle locais para participarem da fiscalização e para disponibilizarem os dados das folhas de pagamento das organizações públicas sob suas jurisdições; (ii) utilização das informações declaradas na Rais, e; (iii) angariamento dos vínculos das entidades públicas de natureza empresarial junto aos mensalmente declarados no eSocial.

73. Na esfera federal, manteve-se a internalização mensal das bases das unidades que utilizam o Siape e de [organizações relevantes que não utilizam este sistema](#). Em relação às [demais unidades federais](#), foram utilizados dados declarados na Rais.

74. Com relação à identificação dos indícios de irregularidades mediante cruzamento de dados, cumpre destacar que as ocorrências são notificadas aos gestores por meio do Módulo Indícios do Sistema e-Pessoal e as respostas apresentadas sobre as apurações dos indícios são submetidas à validação da equipe de fiscalização.

75. Ante à verificação individualizada de cada situação detectada, as conclusões sobre as

apurações dos indícios de irregularidades levam em conta as medidas adotadas pelas unidades responsáveis sobre o universo das ocorrências processadas.

76. Em outra abordagem, a adoção do eSocial por organizações públicas e o compartilhamento dos dados declarados no referido sistema para ações de controle sobre a execução da despesa com pessoal e encargos foram acompanhados a fim de assegurar que necessidades do TCU e de outras partes interessadas na transparência e governança do tema sejam observadas.

77. Por seu turno, aproveitando a similitude dos objetos, as informações produzidas neste acompanhamento subsidiaram a verificação das deliberações do TCU prolatadas no âmbito de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento que se encontravam pendentes de monitoramento.

78. Outras informações sobre os procedimentos adotados constam da Matriz de Planejamento (Apêndice A) e da descrição da [metodologia aplicada às tipologias verificadas](#).

II.IV. Limitações inerentes à auditoria

79. Além de dificuldades inerentes aos cruzamentos de bases de dados obtidas de múltiplas fontes, a falta de acesso a bases de dados das folhas de pagamento de parcela expressiva dos vínculos públicos mantidos nos entes subnacionais prejudicou a identificação de situações irregulares e a avaliação das gestões das unidades acompanhadas.

II.V. Volume de recursos fiscalizado

80. A despesa associada às folhas de pagamento das unidades acompanhadas corresponde ao montante de R\$ 28,3 bilhões ao mês.

II.VI. Benefícios estimados da fiscalização

81. Entre [os benefícios estimados desta fiscalização](#) cabe destacar: (i) a economia com a correção de irregularidades refletidas nos indícios resolvidos durante a execução deste acompanhamento, estimada em R\$ 497 milhões ao ano; (ii) a resolução de 3,7 mil situações irregulares não diretamente associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a adoção das medidas corretivas necessárias; e, (iii) a economia potencial com a resolução de 30.915 indícios detectados em 2021 em fase de apuração, capaz de ultrapassar R\$ 380 milhões ao ano.

II.VII. Processos conexos

82. Conforme indicado no Quadro 6, além de três representações autuadas para a apreciação de situações relevantes relacionadas à gestão das folhas de pagamentos, duas solicitações do Congresso Nacional e os processos pertinentes aos três ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de pagamento são conexos a este acompanhamento.

Quadro 6 – Processos conexos

Processo	Suma do assunto	Estado
REPR 017.382/2006-7	Violações ao regime de subsídio mediante o pagamento de incorporação de ‘quintos’ a membros do MPU.	Aberto
RACOM 024.000/2018-3	4º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	Aberto
REPR 030.187/2018-4	Pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória atual dos servidores, tais como os relativos aos diversos planos econômicos e outros da mesma natureza.	Aberto

ACOM 022.202/2019-6	5º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	Aberto
ACOM 018.709/2020-6	6º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	Aberto
REPR 036.450/2020-0	Pagamento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e quintos/décimos de função gratificada.	Aberto
SCN 031.119/2021-2	Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 122/2017 (remunerações e parcelas indenizatórias pagas por organizações federais).	Aberto
SCN 045.556/2021-0	Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 59/2021 (remunerações pagas por estatais militares).	Aberto

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Sistema de Gestão Processual do TCU (e-TCU)

III. Correção de irregularidades gera economia estimada de R\$ 38,2 milhões mensais

83. Mais de 25 mil inconformidades detectadas nas folhas de pagamento de 2021 e de exercícios anteriores tiveram suas apurações concluídas entre jan/2021 e dez/2021. Com isso, cerca de 38,2 milhões **ao mês** deixaram de ser indevidamente dispendidos pelas unidades acompanhadas.

84. Como apresentado no Gráfico 3, este resultado adveio de ocorrências que foram detectadas por meio das tipologias acompanhadas nesta fiscalização e sobre as quais se obteve, ao longo de 2021, evidências de que foram confirmadas e corrigidas.

Gráfico 3 – Economia mensal decorrente das apurações concluídas em 2021



Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal (16/3/2022), listas das situações regularizadas às peças [489](#) e [490](#)

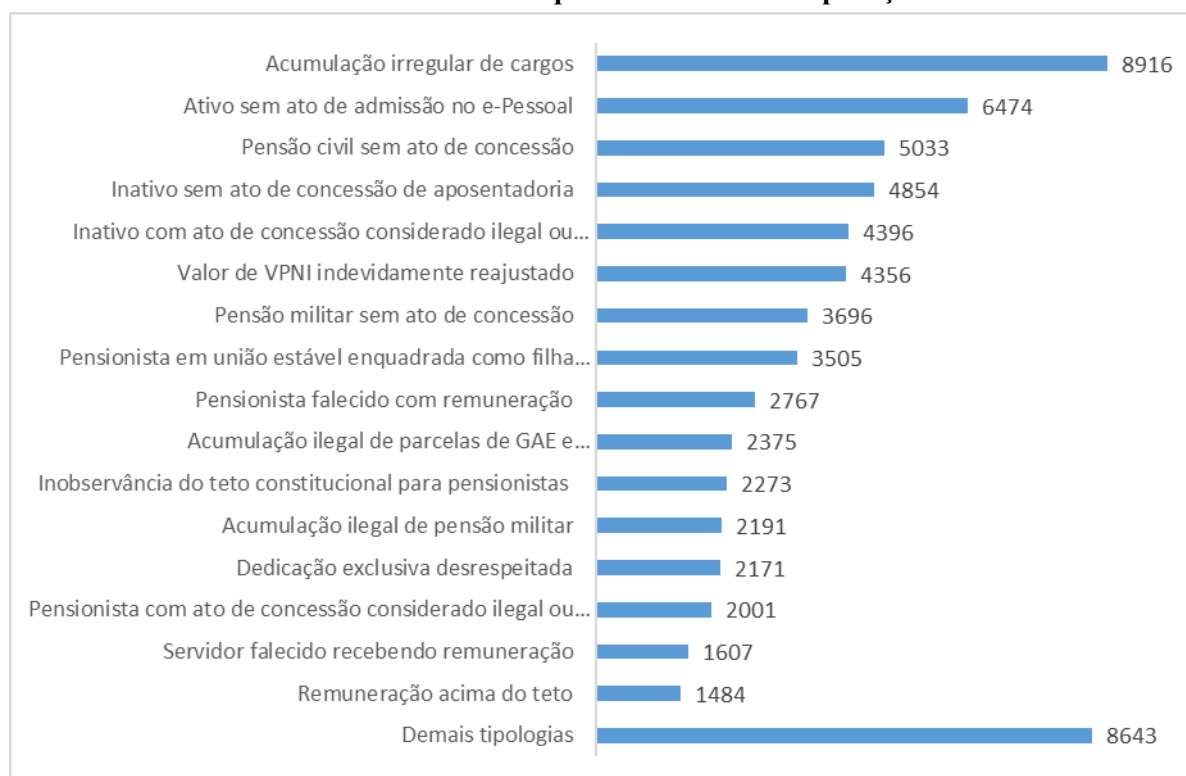
85. Também foi verificada a resolução de 3,7 mil situações que não eram diretamente associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a correção por ocasião da apreciação de atos de admissão ou de concessões de aposentadorias, reformas e pensões (Tabela 4).

Tabela 4 – Ocorrências com benefício não financeiro

Item	Tipologia	Quantidade
1	Pensão militar sem ato de concessão	1.757
2	Servidor sócio gerente/administrador de empresa privada	1.495
3	Servidor/empregado mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de admissão ter sido julgado ilegal ou inepto	159
4	Servidor/empregado mantido em folha de pagamento como inativo, apesar de o respectivo ato de aposentadoria/reforma ter sido julgado ilegal ou inepto	137
5	Pensionista mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de concessão ter sido julgado ilegal ou inepto	67
6	Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	37
7	Admissão do servidor/empregado/militar sem ato de concessão no e-Pessoal	36
8	Pensão civil sem ato de concessão	30
9	Servidores ou pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal do Brasil	17
10	Manutenção de rubrica em folha contrariando determinação do TCU	8
11	Inconsistência de datas em pensão	7
12	Militar reformado sem ato de concessão	4
Total		3.754

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal (9/2/2022)

86. Por seu turno, como apresentado no Gráfico 4, outras 66 mil possíveis irregularidades detectadas em 2021 e em exercícios anteriores ainda não tiveram suas apurações concluídas, razão pela qual deverão ser objeto de acompanhamento no próximo ciclo desta fiscalização.

Gráfico 4 – Índícios que remanescem em apuração


Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (10/2/2022)

87. Quanto à extensão dos exames, em razão de a fiscalização não ter tido acesso a dados indispensáveis à verificação das folhas de pagamento, os objetos efetivamente avaliados se restringiram aos 143.214 indícios de irregularidades identificados em 2021 e em exercícios anteriores que tramitaram no Módulo Índícios do e-Pessoal ao longo deste acompanhamento.

88. Também importa assinalar que as apurações dos indícios acompanhados encontram fundamento na autotutela administrativa eis que, a partir da ciência das possíveis irregularidades, exsurge para os gestores das unidades responsáveis o poder-dever de investigar os fatos e corrigir eventuais situações violadoras da legislação (Súmula 473 do STF).

89. Outras normas também preveem a obrigação de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoas, tal como o dever de cada servidor de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior e o desta de promover imediata apuração (art. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

90. Além disso, todas as organizações públicas devem demonstrar que administram os recursos a elas confiados em conformidade com os princípios éticos, as diretrizes estabelecidas pelo governo central e as demais normas aplicáveis.

91. Por conseguinte, eventuais desvios do interesse público refletidos em tais preceitos precisam ser devidamente apurados e tratados (10 Passos para a Boa Governança, TCU, 2021).

92. Cumpre ainda registrar a existência de deliberações específicas do TCU orientando a adoção de medidas para a tempestiva apuração dos indícios (Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz; 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira; e, 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

93. Esse arcabouço normativo, conjugado com o permanente acompanhamento das medidas adotadas pelas unidades responsáveis, permitiram o alcance dos resultados relatados.

94. No que tange às medidas adotadas para induzir o incremento do número de indícios esclarecidos, além do envio de mensagens eletrônicas aos gestores orientando a adoção de medidas com vistas ao esclarecimento das ocorrências, foram expedidos [mais de oitenta ofícios](#) às unidades acompanhadas cobrando a apuração das situações detectadas em suas folhas de pagamento.

95. Houve também mais de doze mil devoluções de indícios às unidades responsáveis para a adoção de novas providências para a integral elucidação das ocorrências, conforme Gráfico 5.

Gráfico 5 – Devoluções para novos esclarecimentos por agrupamento de indícios



Fonte: Módulo Indícios do e-Pessoal / TCU (11/2/2022)

96. Sem desconsiderar outros fatores, é certo que as medidas adotadas neste acompanhamento contribuíram para um melhor ambiente de controle nas unidades acompanhadas, circunstância que se refletiu no maior número de indícios de irregularidades resolvidos em 2021, conforme Quadro 7.

Quadro 7 – Índícios resolvidos no período 2019-2021

2019	2020	2021
28.408	40.659	106.262

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (10/2/2022)

97. Diante disso, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, propõe-se fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Sefip a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

98. Por último, em atenção ao disposto no subitem 9.4 do Acórdão 249/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, também se propõe juntar cópia do acórdão que apreciar o mérito desta fiscalização, do relatório e do voto que o fundamentaram aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) 031.119/2021-2 para instruir o atendimento integral da referida solicitação.

IV. Não utilização de dados de agentes públicos custodiados pela Administração Pública Federal para a detecção de irregularidades nas folhas de pagamento

99. Desde a Emenda Constitucional 103/2019, há mandado para a União instituir sistema integrado para o fortalecimento da gestão, governança e transparência das despesas com folhas de pagamento de todas as esferas de governo.

100. Apesar dessa diretriz, dados detidos pela Administração Pública Federal, em especial os declarados por pessoas jurídicas pertencentes ao poder público no eSocial para o cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, não foram utilizados para a detecção de irregularidades nas folhas de pagamento neste ciclo da fiscalização por não terem sido disponibilizados ao TCU.

101. Diante disso e em decorrência deste acompanhamento, o Plenário do TCU determinou, por meio do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário (subitem 9.4), da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, ao Ministério do Trabalho e Previdência que avaliasse a forma mais adequada e adotasse as providências pertinentes para:

operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial, apresentando, em 15 (quinze) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 120 (dias), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021; [...].

102. Em cumprimento à referida determinação, uma [minuta de plano de trabalho](#) para disponibilizar ao TCU um perfil de acesso aos dados do eSocial até 4/4/2022 foi apresentada.

103. Embora a Secretaria de Previdência (SPREV) já tenha manifestado estar de acordo com os termos do referido plano, o Coordenador-Geral de Governo Digital Trabalhista ressaltou que a concordância da Receita Federal do Brasil também seria condição necessária para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial ([Despacho SEI n. 21782125](#)).

104. Nesse sentido, alude à manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário (Parecer SEI 20215/2021/ME 21123430) que teria assentado a necessidade de serem observadas as regras de sigilo fiscal na concessão de perfis de acesso ou no intercâmbio de informações do eSocial.

105. A Corte também determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência a apresentação de plano de trabalho para implantar melhorias ou funcionalidades no eSocial com vistas a facilitar e

aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal (subitem 9.5 Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário). No entanto, essa decisão foi tida pelos responsáveis como inviável de ser cumprida neste momento.

106. Independente das medidas que vierem a ser adotadas, irregularidades existentes nas folhas de pagamento acompanhadas nesta fiscalização deixaram de ser detectadas pela falta de acesso a dados pertinentes à execução de despesa pública de pessoal custodiados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

107. Em face de limitação semelhante, no âmbito do acompanhamento realizado pelo TCU sobre o Auxílio Emergencial e as medidas assistenciais adotadas para o combate à pandemia da Covid-19 (RACOM 016.827/20250-1), a Corte determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência que (Acórdão 3142/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas):

[...]

9.4.1. no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, apresente plano de ação para a instituição do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, incluindo a edição dos atos normativos necessários e, com o apoio da Casa Civil, articulação com os órgãos e entidades de outros poderes e esferas, para viabilizar a devida estruturação do referido sistema;

9.4.2. no prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias a contar da ciência deste Acórdão, conclua todas as etapas para instituição do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

9.4.3. na vigência dos prazos mencionados nos subitens 9.4.1. e 9.4.2., informar a este Tribunal quais órgãos e entidades apresentaram óbice ao compartilhamento de informações ou o fizeram de forma inadequada, bem como outras dificuldades enfrentadas para obtenção e utilização das informações, integração dos sistemas e estruturação do aludido sistema integrado de dados;

[...].

108. Mesmo antes da instituição do referido sistema integrador, é importante destacar que o arcabouço normativo existente respalda o intercâmbio de dados e informações para fins de controle e transparência, não sendo possível aos órgãos e entidades detentores dos dados aventar sigilo fiscal sobre dados da execução da despesa pública com pessoal e com benefícios previdenciários ou assistenciais para negar a disponibilização deles ao TCU.

109. Nesse sentido, veja-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483, ARE 652.777).

110. Na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 assegurou aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações, bem como o recebimento dos correspondentes dados, para o acompanhamento e fiscalização do orçamento federal (art. 145 da Lei 14.116, de 31/12/2020).

111. Cabe ainda destacar que o eSocial possui em sua essência uma vocação integradora, pois tal sistema visa racionalizar e simplificar o cumprimento de obrigações, bem como eliminar a redundância nas informações prestadas (art. 3º do Decreto 8.373, de 11/12/2014).

112. Bem por isso, como ressaltado na [Nota SEI 32/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME](#), já se encontraria em fase de tratativas iniciais a adaptação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para incorporar os dados dos servidores públicos vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que passarão a ser declarados no eSocial.

113. De acordo com a SPREV, tal base de dados também contemplará as informações dos benefícios (previdenciários ou assistenciais) pagos pelos RPPS ou diretamente pelo Tesouro de cada unidade federada e igualmente informados no eSocial.

114. Também informou que, após a integração dos RPPS ao CNIS, devem ocorrer evoluções nos seus sistemas previdenciários, em especial, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no Sistema de Informações Gerenciais do Regime Próprio de Previdência Social (SIG-RPPS) e no Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV).

115. A essência das referidas evoluções será a utilização dos dados do eSocial em substituição às informações transmitidas pelos entes responsáveis por outros canais.

116. No mesmo sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da [Nota Técnica 37/2021/CGAIS/DIRAT-INSS](#), ponderou que limitações tecnológicas prejudicam o aproveitamento de dados e informações em poder do Governo Federal para ações de controle e acompanhamento das despesas com folhas de pagamento dos órgãos e entidades públicos.

117. Segundo a referida autarquia, informações sobre servidores e empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) necessárias à instrução deste acompanhamento não poderiam ser tempestivamente atendidas porquanto demandariam extrações especiais a serem realizadas pela Dataprev que concorreriam com outras atividades inadiáveis.

118. Em face dos esclarecimentos apresentados, tem-se que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal dedicados à gestão dos dados das folhas de pagamento informados para o cumprimento de obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias ainda não dispõem de infraestrutura tecnológica que permita utilizá-los em ações de controle efetivas, como as promovidas neste acompanhamento, e tergiversam em franquear acesso aos órgãos de controle ao fundamento equívoco de que se tratariam de dados sujeitos a sigilo fiscal.

119. Essa falta de informações disponíveis sobre vínculos públicos ativos, bem como de benefícios previdenciários e assistenciais, da União e de outras esferas de governo prejudica a identificação de irregularidades nas folhas de pagamento por meio de ações de fiscalização consistentes quanto à observância da legislação aplicável a este relevante componente dos orçamentos públicos.

120. Ante o cenário ora relatado, espera-se que a adoção das medidas necessárias ao atendimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 3142/2021-TCU-Plenário contribua para a eliminação das limitações estruturais que prejudicaram a utilização de dados custodiados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para a fiscalização das folhas de pagamento.

121. Antes mesmo da instituição do sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019, o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário permitirá ao TCU promover fiscalização efetiva sobre as gestões das folhas de pagamento.

122. De todo modo, por precaução, propõe-se dar ciência à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, que eventual negativa de acesso ao TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como de benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o Supremo Tribunal Federal já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483, ARE 652.777); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (arts. 144-145 da Lei 14.194, de 20/8/2021); e, (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992) [grifo nosso].

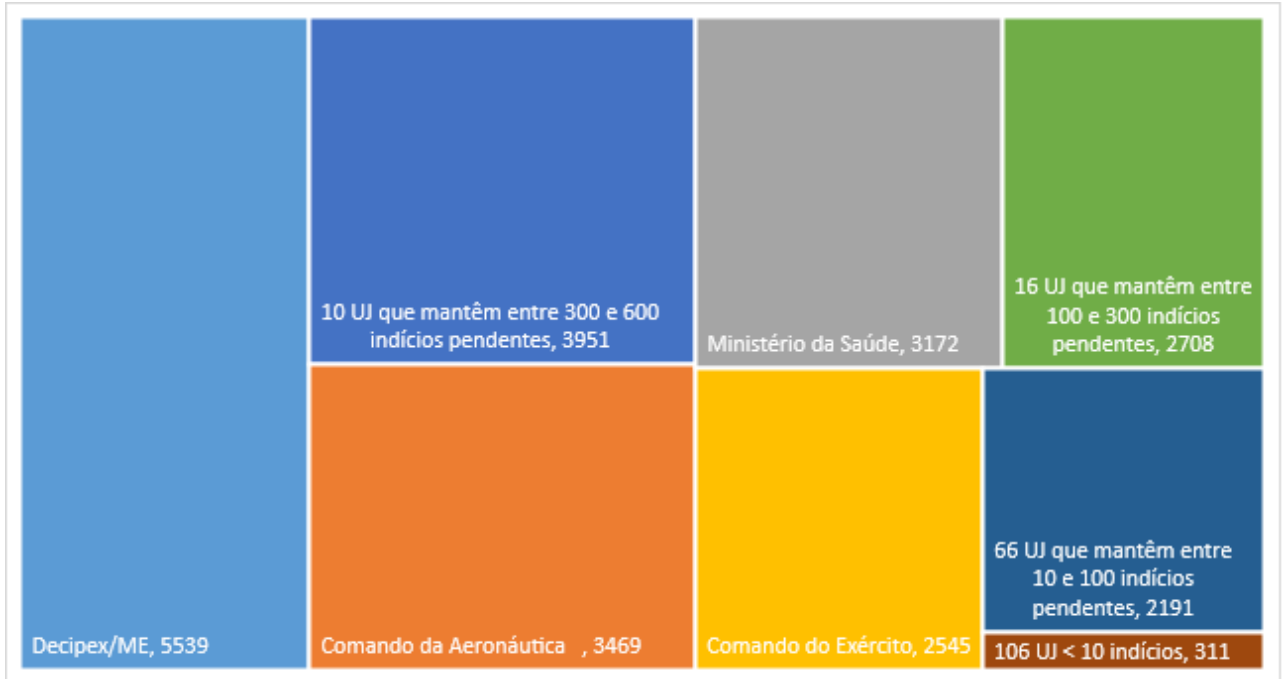
V. Unidades mantêm 23,8 mil indícios detectados antes de 2021 sem esclarecimentos conclusivos

123. De acordo com dados constantes do Módulo Indícios do e-Pessoal em 14/2/2022, 23.886

indícios de irregularidades detectados antes de 2021 pendiam de esclarecimentos conclusivos por parte de [202 das unidades acompanhadas](#).

124. Como se pode notar no Gráfico 6, a maioria dos indícios anteriores a 2021 não esclarecidos se concentram em quatro unidades, ao tempo em que mais de cem dos órgãos e entidades acompanhados mantêm menos de dez destas ocorrências.

Gráfico 6 – Quantidades de indícios anteriores a 2021 pendentes



Fonte: Módulo Indícios do e-Pessoal (14/2/2022)

125. Diante disso, foram expedidas notificações e diligências às unidades jurisdicionadas para induzir a redução do estoque de indícios antigos que permaneciam sem esclarecimentos.

126. Apesar destas medidas, o acúmulo de situações pendentes de esclarecimentos tende a aumentar nas unidades que tiveram [expressivo número de indícios detectados em 2021 e que apresentaram baixa taxa de resolução destas ocorrências](#).

127. Todas estas situações foram devidamente documentadas no Módulo Indícios do e-Pessoal e consideradas nas [análises feitas sobre os indícios pendentes de esclarecimentos e sobre o atendimento a deliberações do TCU](#).

128. Ressalte-se o fato de a situação encontrada contrariar diversos preceitos previstos na legislação e em compêndios de boas práticas, tais quais os indicados do Quadro 8, bem como deliberações específicas do TCU que orientaram a adoção de medidas para a tempestiva apuração dos indícios (Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz; 1055/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira; e, 2814/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

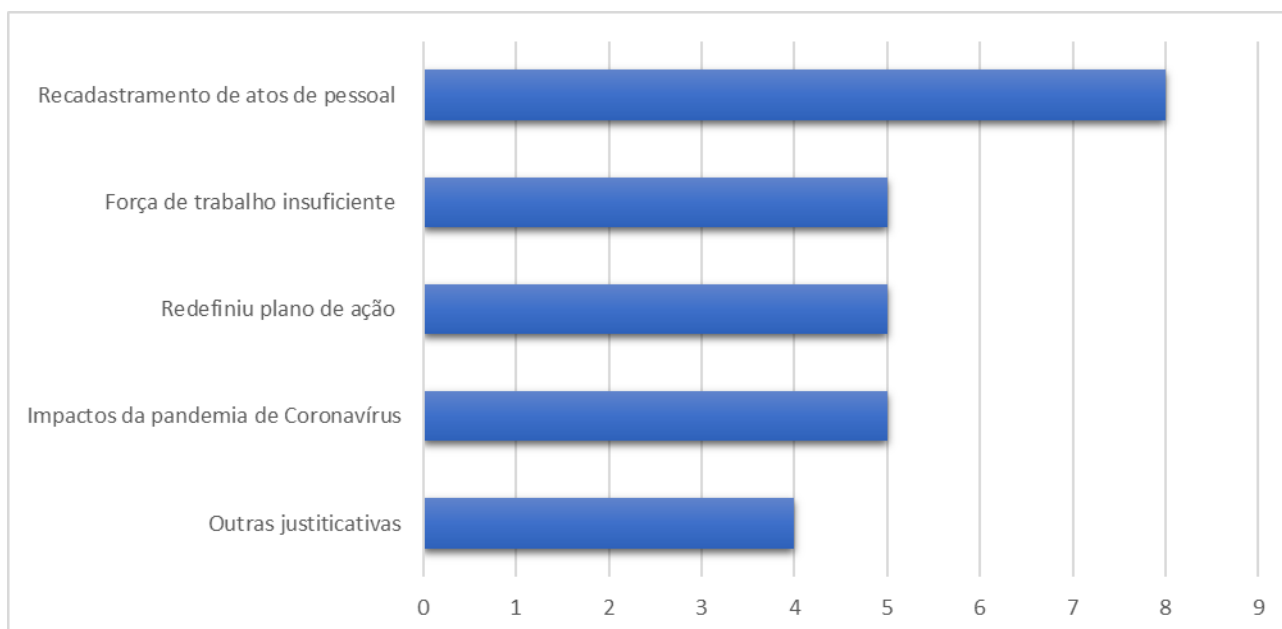
Quadro 8 – Diretrizes violadas pela falta de esclarecimentos a indícios

Diretriz	Fundamento
É dever do servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior para apuração.	Art. 116, VI, da Lei 8.112/1990
A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata.	Art. 143 da Lei 8.112/1990
Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.	Art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992

Diretriz	Fundamento
As organizações que gerenciam recursos públicos devem prestar contas aos cidadãos, demonstrando que administraram os recursos a elas confiados em conformidade com os princípios éticos, diretrizes estabelecidas pelo governo e normas aplicáveis.	Passo 8 dos 10 Passos para a Boa Governança (TCU, 2021)
Os indícios detectados em exercícios anteriores a 2021 devem ser esclarecidos conclusivamente em até 24 meses.	Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância adotados (RACOM 014.927/2021-7).
Ao menos 30% dos indícios detectados nas folhas de 2021 devem estar esclarecidos conclusivamente.	

129. Sobre os fatos, conforme indicado no Gráfico 7, parte das unidades apresentaram planos de ação para reduzir o estoque de indícios pendentes ao tempo em que outras declinaram justificativas para a falta de resolução tempestiva das possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.

Gráfico 7 – Justificativas e esclarecimentos apresentados para indícios pendentes



130. De fato, em decorrência do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e de comunicação feita ao Plenário do TCU pelo seu presidente em 11/3/2020, desde 2020, cerca de 175 mil atos de pessoal informados no Sisac foram devolvidos às unidades para serem recadastrados no e-Pessoal. Número superior ao total de irregularidades em folhas detectadas em 2021, que chegou a cerca de 80 mil ocorrências.

131. Esse encargo extraordinário, que refletiu expressiva ampliação do que seria ordinariamente demandado pelo TCU no período, merece ser considerado na apreciação do desempenho das UJ que não conseguiram atender o esperado no esclarecimento dos indícios.

132. Nesse sentido, pedidos de prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão da atividade enfatizaram a ‘reduzida quantidade de pessoal face ao volume de atos a serem recadastrados’, aliada ao fato ‘de os processos administrativos relativos a tais atos serem antigos e terem suas informações consignadas em papel, o que demandou a digitalização dos mesmos, antes do recadastramento’ (Acórdão 2686/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, voto).

133. Por seu turno, conforme aduzido por unidades que acumularam indícios sem esclarecimentos no período, o recrudescimento da [pandemia de Covid-19](#) no exercício de 2021 também impôs limitações às atividades de apuração.

134. Dentre as demais justificativas apresentadas, merece destaque a necessidade de serem observados prazos processuais e o rito previstos na Orientação Normativa 4 editada pela então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 21/2/2013.

135. Neste contexto, a análise apenas dos números de indícios pendentes de resposta não é suficiente para concluir que houve desídia dos gestores capaz de justificar a adoção de outras medidas nesta instância que não a continuidade do acompanhamento das situações não esclarecidas.

136. Por outro lado, com a [revogação](#) da ON Seges/MPOG 4/2013 em 16/12/2021, podem as unidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) estabelecer procedimentos de apuração mais céleres, como o adotado pelo Comando do Exército ([peça 232](#)).

137. Vale destacar, inclusive, que a adoção de meios simplificados de apuração constitui uma das medidas preconizadas nos 10 Passos para a Boa Governança indicados pelo TCU para garantir a *accountability* (Passo 8).

138. Quanto às possíveis consequências da manutenção de indícios de irregularidades sem esclarecimento após o tempo necessário à apuração dos fatos, deve-se realçar o risco de se concretizar dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos, haja vista que a demora em concluir o esclarecimento das situações detectadas antes de 2020 pode causar prejuízo mensal estimado em cerca de R\$ 25 milhões.

139. Diante do exposto e à míngua de evidência de que a falta de resposta aos indícios notificados reflita deliberada omissão em apurar as ocorrências e prestar informações sobre as medidas adotadas, revela-se suficiente que os indícios não esclarecidos permaneçam sendo acompanhados na próxima edição da fiscalização contínua de folhas de pagamento.

140. Não obstante, visando difundir boa prática identificada, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, propõe-se fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Sefip a divulgar por comunicados eletrônicos que, ante a expressa revogação da Orientação Normativa 4/2013 da então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podem os órgãos e as entidades federais, na esteira dos 10 Passos para a Boa Governança preconizados pelo TCU, estabelecerem meios simplificados de apuração dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento, tal como feito pelo Comando do Exército por meio da Portaria 1.703, de 22/10/2019.

VI. Atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pertinentes aos exercícios de 2020 e de 2021 não submetidos tempestivamente ao TCU para fins de registro

141. Verificou-se que 2.749 atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pertinentes aos exercícios de 2020 e de 2021 não foram tempestivamente submetidos ao TCU para fins de registro por 43 unidades.

142. Apesar de o número de indícios não confirmados ter sido elevado (10.170 em 12.919 situação apuradas), é importante registrar que outras 17.783 possíveis ocorrências foram detectadas em 173 unidades e permanecem sendo objeto de acompanhamento.

143. De todo modo, as situações confirmadas e as ainda em fase de apuração perfazem [20.232 ocorrências detectadas em 199 unidades](#), conforme sintetizado na Tabela 5.

Tabela 5 – Atos não submetidos tempestivamente ao TCU (confirmados e em verificação)

Tipologia	Em apuração	Confirmados	Total
Pensão militar sem ato de concessão	3.695	1.824	5.519
Pensão civil sem ato de concessão	5.053	77	5.130
Inativo civil sem ato de concessão de aposentadoria	4.847	97	4.944
Admissão sem ato de concessão no e-Pessoal	3.464	747	4.211
Militar reformado sem ato de concessão	424	4	428
Total	17.483	2.749	20.232

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal (16/2/2022)

144. Tais números, como já alertado, devem ser vistos com reserva em razão de o percentual de indícios confirmados entre as situações já esclarecidas ser pequeno, conforme indicado na Tabela 6.

Tabela 6 – Taxa de sucesso observada nos indícios de atos não submetidos

Tipologia	Confirmados (%)
Pensão militar sem ato de concessão	70,13
Admissão sem ato de concessão no e-Pessoal	20,60
Pensão civil sem ato de concessão	15,59
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	7,82
Militar reformado sem ato de concessão	0,08
Confirmados no conjunto de tipologias	21,28

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal (16/2/2022)

145. Dentre as causas dessa reduzida taxa de sucesso na verificação dos atos de pessoal que não são tempestivamente enviados ao TCU para fins de registro, destacam-se as indicadas no Quadro 9.

Quadro 9 – Causas de falsos positivos nas tipologias de atos não enviados ao TCU

Item	Descrição
1	Algumas unidades informam nova data de exercício quando há transferência ou redistribuição, embora não se trate de admissão em novo cargo.
2	Alterações no fundamento legal da aposentadoria leva as unidades a registrar nova data de inatividade. As situações que não exigem a submissão do novo ato, como no caso de aposentadorias por invalidez, passam a ficar isentas de recolher tributos sobre os proventos e acabam gerando indícios que não se confirmam irregulares.
3	Erro na carga das folhas de comandos militares resultou em inconsistências nas datas de reserva e de reforma, o que causou falsos positivos e diminuiu a taxa de sucesso dos indícios.

146. Por outro lado, haja vista que essas e outras falhas constatadas foram devidamente tratadas, é esperada uma elevação na taxa de acerto nos indícios de submissão intempestiva de atos de pessoal.

147. De todo modo, as irregularidades confirmadas afetaram o regular exercício de relevante atribuição do TCU, qual seja, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 71, III, da Constituição; art. 1º, V, da Lei 8.443/1992).

148. Isso porque, para exercer tempestivamente essa competência, as informações sobre os referidos atos devem ser cadastradas no e-Pessoal pelas unidades responsáveis no prazo de noventa dias, contados: (i) da data de sua publicação ou, sendo esta dispensada, da data de sua assinatura;

(ii) da data do efetivo exercício do cargo pelo interessado, nos casos de admissão; ou (iii) da data do apostilamento, no caso de alteração (art. 7º, da IN TCU 78/2018).

149. O simples cadastramento das informações na forma regulamentar é capaz de auxiliar as unidades responsáveis em razão de críticas realizadas pelo e-Pessoal identificarem inconsistências ou omissões no lançamento dos dados e impedirem o envio até que as falhas sejam sanadas ou, quando aplicável, justificadas (art. 4º, §§ 2º e 3º, da IN TCU 78/2018).

150. Neste contexto, cumpre assentar que o descumprimento do prazo de envio dos atos de pessoal pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis (art. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c art. 58, II, da Lei 8.443/1992).

151. Por seu turno, em consonância com a estratégia adotada neste acompanhamento, as ocorrências de possíveis atrasos no envio de atos de pessoal se encontram evidenciadas em dados extraídos do Módulo Índícios do e-Pessoal.

152. Malgrado reflitam falhas graves, os atrasos ou a falta de envio de atos de pessoal, em regra, não resultam na aplicação de sanções aos responsáveis (vide [pesquisa efetuada](#)). Aliado a outros fatores, isso contribui para que a atividade seja negligenciada por parte das unidades acompanhadas.

153. Outros fatores que podem ter prejudicado o envio tempestivo das informações no período foram: (i) a devolução de cerca de 175 mil atos do Sisac em 2020 e 2021 para serem recadastrados no e-Pessoal (Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e comunicação feita ao Plenário do TCU pelo seu presidente em 11/3/2020); (ii) os impactos da pandemia de Covid-19 e (iii) a reduzida força de trabalho das unidades para atender as demandas da área de pessoal.

154. Vale lembrar que parte das unidades não conseguiram recadastrar tempestivamente os atos devolvidos e apresentaram pedidos de prorrogação para concluir a atividade aduzindo, dentre outras justificativas, a ‘reduzida quantidade de pessoal face ao volume de atos a serem recadastrados’ (Acórdão 2886/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, voto).

155. Mesmo nas situações que possam encontrar justificativa, como nas aventadas, a falta de envio tempestivo ao TCU para fins de verificação da legalidade e registro prejudica o aperfeiçoamento dos atos de admissão e das concessões de aposentadorias e pensões e, por conseguinte, traz insegurança jurídica tanto para os interessados quanto para a Administração (vide RE 636553).

156. Isso porque, embora produzam efeitos desde que são produzidos pela administração, tais atos não se completam até que venham a ser registrados pelo TCU.

157. Neste cenário, quanto mais esse período de precariedade se prolonga, maior resistência é oposta pelos interessados à adoção de medidas corretivas.

158. Outros efeitos que também merecem ser considerados são: (i) prejuízo ao exercício de relevante competência do TCU e (ii) permanência de possíveis situações irregulares em folha em razão da falta de verificação da legalidade do ato, o que resulta em ampliação de prejuízos ao erário nas situações em que a Administração deva reconhecer boa-fé no recebimento de parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

159. Pelo exposto, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, propõe-se dar ciência às nove unidades que, comprovadamente, tiveram mais de dez atos enviados ao TCU para fins de registro após o prazo regulamentar (Tabela 7), que o descumprimento do prazo de envio, como os verificados nos indícios esclarecidos no Módulo Índícios do e-Pessoal, pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis (art. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c art. 58, II, da Lei 8.443/1992).

Tabela 7 – Unidades com mais de dez atos enviados após o prazo regulamentar

Item	Unidade	QTD de atos não enviados no prazo regulamentar
1	Comando da Marinha	1.301
2	Comando do Exército	665
3	Comando da Aeronáutica	573
4	Banco da Amazônia	34
5	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	31
6	Ministério da Saúde	26
7	Fundação Nacional de Saúde	16
8	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	14
9	Universidade Federal de Pernambuco	12

160. Por último, propõe-se, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de que, tendo em conta o fato de pesquisa efetuada nos precedentes da Corte ter evidenciado ausência de aplicação de sanções aos responsáveis por atrasos ou falta de envio de atos de pessoal, orientar a Segecex que tais situações, quando detectadas, devem ser devidamente consideradas à luz das disposições contidas nos art. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

VII. Deliberações do TCU sobre gestão de indícios e dados das folhas de pagamento em fase de cumprimento ou de implementação

161. O monitoramento de [deliberações do TCU dirigidas a 184 unidades](#) no âmbito deste acompanhamento e de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento verificou que seis decisões ainda se encontram em fase de cumprimento ou de implementação por parte de sessenta unidades, conforme sintetizado na Tabela 8.

Tabela 8 – Avaliação do cumprimento das deliberações monitoradas

Deliberação	QTD UJ *	Cumpridas ou implementadas	Em cumprimento ou em implementação	Insubsistente
9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	10	6	4	-
9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	4	3	1	-
9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	1	1	-	-
9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	8	6	2	-
9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	24	15	8	1
9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	3	3	-	-
9.2.1 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	2	-	-	2
9.2.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	2	2	-	-
9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	156	107	44	5
9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	12	11	-	1
9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	1	-	1	-
9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	1	-	-	1
Total	224	154	60	10

* Algumas unidades são responsáveis por mais de uma deliberação.

162. Em síntese, as providências requeridas para o atendimento das deliberações monitoradas correspondem às descritas no Quadro 3 (íntegra das decisões no Apêndice E).

Quadro 3 – Determinações e recomendações monitoradas

Deliberação	Síntese do comando	Unidades
Item 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou adequação ao leiaute estabelecido para o envio das folhas de pagamento.	Banco do Brasil S.A.
Item 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou a apresentação de plano de ação para apuração de indícios com vistas a reduzir os respectivos estoques de ocorrências pendentes de esclarecimento.	Dois comandos militares; três órgãos do Poder Executivo; duas estatais; duas instituições federais de ensino, e; uma autarquia federal.
Item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		Onze instituições federais de ensino; oito tribunais; dois órgãos da administração direta; duas estatais, e; um órgão do MPU.
Item 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário	Determinou o encaminhamento de informações sobre folhas de pagamento que não haviam sido tempestivamente disponibilizadas ao TCU.	Conselho Nacional de Justiça; dois tribunais, e; uma estatal.
Item 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário		Conselho da Justiça Federal e sete tribunais da justiça eleitoral e trabalhista.
Item 9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	Recomendou a padronização e unificação da nomenclatura das rubricas de pagamento.	Conselhos Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Superior da Justiça do Trabalho.
Item 9.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou aperfeiçoamentos normativos para impedir jornadas acumuladas excessivas, bem assim o estabelecimento de sanção a gestores que acaso não disponibilizem dados necessários ao sistema integrado indicado no art. 12 da EC 103/2019.	Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia.
Deliberação	Síntese do comando	Unidades
Item 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	Recomendou a adoção de medidas capazes de conferir eficiência à atividade de apuração de indícios.	156 unidades com tempos médios de resolução de indícios de irregularidades superiores ao limite de tolerância.
Item 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas para apurar possíveis irregularidades detectadas nas folhas de pagamento.	Doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não haviam prestado esclarecimentos.
Item 9.4 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou a adoção de providências para operacionalizar acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial.	Ministério do Trabalho e Previdência
Item 9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinou a implantação de melhorias ou funcionalidades no eSocial para aprimorar a fiscalização de despesa pública de pessoal.	Ministério do Trabalho e Previdência

163. Como destacado nas [análises feitas sobre as providências adotadas](#) para atender as deliberações monitoradas, cinco das decisões dirigidas a dez unidades devem ser tornadas insubsistentes em razão dos motivos descritos no Quadro 10.

Quadro 10 – Determinações a serem considerados insubsistentes

Deliberação	Motivos
9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário	O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, apesar de não ter apresentado o plano de ação requerido, demonstra ter alcançado melhoria expressiva na gestão dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento.

Deliberação	Motivos
9.2.1 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	O fato de a acumulação lícita de cargos não poder ser restringida por norma infraconstitucional para mitigar riscos associados a jornadas acumuladas excessivas, aliado à rejeição pelo Congresso de proposta de emenda à Constituição para estabelecer limites, indica ser inviável a implementação da recomendação.
9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário	A recomendação deixou de ser aplicável a entidades que foram privatizadas e a 'entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal', unidade que reunia indícios posteriormente redistribuídos aos órgãos do GDF .
9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	Determinação endereçada ao Ministério das Comunicações para esclarecer indícios que competiam ao Ministério da Ciência e Tecnologia em razão de pertencerem ao período em que os órgãos formavam um só ministério.
9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário	O Ministério do Trabalho e Previdência assentou não lhe ser possível apresentar plano de trabalho com vistas a implantar melhorias ou funcionalidades no sistema eSocial, em suma, pelo fato de este sistema ainda se encontrar em implantação.

164. Por seu turno, de acordo com as mesmas análises, apurou-se haver evidências de que nove deliberações foram cumpridas ou implementadas por 154 unidades.

165. As deliberações monitoradas do tipo determinação se fundamentaram na competência do TCU para assinar prazo para que as unidades responsáveis adotassem providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição c/c o arts. 41, § 2º, e 45 da Lei 8.443/1992), ao tempo em que as recomendações possuem natureza colaborativa e apresentaram às unidades destinatárias oportunidades de melhoria com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão das folhas de pagamento (art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020).

166. Dada a natureza cogente das determinações, pode a Corte aplicar multa aos responsáveis que deixarem de lhes dar cumprimento sempre que não houver motivos justificados para a mora (art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992).

167. As recomendações também devem ser implementadas, salvo por razões devidamente motivadas, haja vista visarem fomentar o aprimoramento da gestão pública (Acórdão 3467/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Bruno Dantas, enunciado).

168. Assim, tendo em conta esclarecimentos apresentados pelas unidades e informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal, verificou-se que, exceto quanto às decisões a serem reconhecidas como insubsistentes, a mora em dar cumprimento ou implementação integral às deliberações monitoradas encontra justificativa na necessidade das unidades de recadastrarem grande número de atos de pessoal devolvidos pela Corte em 2020 e 2021 (Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e comunicação feita ao Plenário do TCU pelo seu presidente em 11/3/2020), bem como nos impactos da pandemia de Covid-19 e na reduzida força de trabalho com que contam as unidades para atender as demandas da área de pessoal.

169. De todo modo, a não adoção de medidas suficientes para o integral atendimento das decisões monitoradas manteve as situações que ensejaram a expedição delas. Assim, faz-se necessário assentar que as deliberações ainda em fase de cumprimento ou de implementação sejam novamente monitoradas no exercício de 2022 por meio do 8º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

170. Em atenção aos Padrões de Monitoramento do TCU, registre-se que os benefícios efetivos alcançados pelo cumprimento ou pela implementação das deliberações monitoradas estão refletidos no conjunto dos resultados desta fiscalização, haja vista não ser possível distinguir os benefícios dela decorrentes daqueles derivados especificamente dos comandos expedidos pela Corte.

171. Também com base na referida norma, deve-se juntar cópia das análises realizadas sobre o cumprimento das decisões, bem como do relatório, do voto e do acórdão que apreciar o mérito deste

acompanhamento aos demais processos em que proferidas as deliberações monitoradas (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6; ACOM 022.202/2019-6; e, ACOM 018.709/2020-6).

172. Por fim, resta informar às [184 unidades](#) responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

173. Diante de todo o exposto, propõe-se:

a) considerar que o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério da Economia, a Petróleo Brasileiro S.A. e a Universidade Federal de Pernambuco cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como que o Banco da Amazônia S.A., o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a Fundação Universidade Federal do Maranhão, a Fundação Universidade Federal de Sergipe, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, a Universidade Federal da Paraíba, a Universidade Federal de Roraima, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a Universidade Federal de São Paulo cumpriram a determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

b) considerar que as 107 unidades indicadas no Apêndice F implementaram a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 164);

c) considerar que Companhia Docas de São Paulo, Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Maranhão, Empresa Brasileira de Hemoderivados, Fundação Universidade do Amazonas, Instituto Federal Farroupilha, Instituto Federal Sul Rio-Grandense, Telebras – *Holding* e Universidade Federal da Paraíba cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário (§ 164);

d) considerar que a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Economia implementaram a recomendação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 164);

e) considerar que o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho implementaram a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

f) considerar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e as Centrais Elétricas Brasileiras cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.3 Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como que o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regional Eleitoral de Goiás, Regional Eleitoral de Santa Catarina, Regional do Trabalho da 6ª Região, Regional do Trabalho da 14ª Região e Regional do Trabalho da 16ª Região/MA cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

g) considerar que o Banco do Brasil S.A. cumpriu a determinação contida no subitem 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário (§ 164);

h) considerar que a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário está em cumprimento pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Infraestrutura, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e pela Universidade Federais do Rio de Janeiro (§ 161);

i) considerar que a determinação contida no subitem item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário se encontra em cumprimento pela Empresa Brasil de Comunicação S.A., pela Fundação Universidade Federal do Acre, pela Universidade Federal do Pará, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (§ 161);

j) considerar que a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário ainda se encontra em implementação pelas 44 unidades indicadas no Apêndice G (§161);

k) considerar que determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-Plenário se encontra em cumprimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência (§ 161);

l) considerar em cumprimento as determinações direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça no subitem 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no subitem 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 161);

m) tornar insubsistente: (i) a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; (ii) a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário para o Ministério das Comunicações; (iii) a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário para ‘Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal’, Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME, Petrobras Distribuidora S.A. – MME, Petroquímica União S.A. – MME e Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras – MME (iv) a determinação endereçada ao Ministério do Trabalho e Previdência no subitem 9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário; (v) a recomendação feita à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia subitem 9.2.1. do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 163);

n) nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, estabelecer que as deliberações ainda em fase de cumprimento ou de implementação indicadas nas alíneas ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’ e ‘l’ serão novamente monitoradas por meio do desempenho observado no exercício de 2022 no que tange ao esclarecimento dos indícios que serão objeto do 8º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (§ 169);

o) nos termos dos Padrões de Monitoramento do TCU (§ 64), juntar cópia das análises realizadas sobre o cumprimento das decisões (peça 480), bem como do relatório, do voto e do acórdão que apreciar o mérito deste acompanhamento aos demais processos em que proferidas as deliberações monitoradas (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6; ACOM 022.202/2019-6; e, ACOM 018.709/2020-6) (§ 171);

p) informar às [184 unidades](#) responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos (§ 172).

VIII. Conclusão

174. Os exames realizados para dar resposta às questões de auditoria estabelecidas para este acompanhamento (§ 64) levaram às seguintes constatações:

- Questão 1: *Correção de irregularidades gera economia estimada de R\$ 38,2 milhões mensais* (Seção III);

- Questão 2: *Unidades mantêm 23,8 mil indícios detectados antes de 2021 sem esclarecimentos conclusivos* (Seção VI);

- Questão 3: *Não utilização de dados de agentes públicos custodiados pela Administração Pública Federal para a detecção de irregularidades nas folhas de pagamento* (Seção IV);

- Questão 4: *Deliberações do TCU sobre gestão de indícios e dados das folhas de pagamento em fase de cumprimento ou de implementação* (Seção VII);

- Questão 5: *Atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pertinentes aos exercícios de 2020 e de 2021 não submetidos tempestivamente ao TCU*

para fins de registro.

175. Entre os benefícios estimados desta fiscalização cabe destacar: (i) a economia decorrente da correção de irregularidades refletidas nos indícios resolvidos durante a execução deste acompanhamento, estimada em cerca de R\$ 497 milhões ao ano (§§ 81 e 83-84); (ii) resolução de 3,7 mil situações que não são diretamente associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a adoção das medidas corretivas necessárias (§ 85); e, (iii) o monitoramento de [deliberações do TCU dirigidas a 184 unidades](#) no âmbito deste acompanhamento e de edições anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

176. Além disso, espera-se que a adoção das medidas propostas contribua para que: (i) a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento prossiga induzindo melhorias no ambiente de controle das unidades acompanhadas, inclusive, mediante o reconhecimento de boas práticas adotadas (§§ 97, 140 e 169); (ii) seja facultado ao TCU acesso integral a dados indispensáveis à fiscalização da despesa com pessoal e encargos, como os declarados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (§§ 101 e 122); (iii) atos de admissão e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões passem a ser enviados ao TCU para fins de registro dentro do prazo regulamentar (§§ 159-160).

IX. Propostas de encaminhamento

177. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020 fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados comunicação do relator ao colegiado no sentido de: 1) orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip/TCU) a: (i) manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (§ 97); (ii) divulgar por comunicados eletrônicos que, ante a expressa revogação da Orientação Normativa 4/2013 da então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podem os órgãos e as entidades federais, na esteira dos 10 Passos para a Boa Governança preconizados pelo TCU, estabelecerem meios simplificados de apuração dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento, tal como feito pelo Comando do Exército na Portaria 1.703, de 22/10/2019 (§ 140); 2) tendo em conta o fato de pesquisa efetuada nos precedentes da Corte ter evidenciado ausência de aplicação de sanções aos responsáveis por atrasos ou falta de envio de atos de pessoal, orientar a Segecex que tais situações, quando detectadas, devem ser devidamente consideradas à luz das disposições contidas nos art. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (§ 160);

b) dar ciência à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, que eventual negativa de acesso ao TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o Supremo Tribunal Federal já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483, ARE 652.777); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (Art. 144-145 da Lei 14.194, de 20/8/2021); e, (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992) (§ 122) ;

c) dar ciência às nove unidades que, comprovadamente, tiveram mais de dez atos enviados ao TCU para fins de registro após o prazo regulamentar (Tabela 7), que o descumprimento do prazo

de envio, como os verificados nos indícios esclarecidos no Módulo Indícios do e-Pessoal, pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis (art. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c art. 58, II, da Lei 8.443/1992) (§ 159);

Tabela 7 – Unidades com mais de dez atos enviados após o prazo regulamentar

Item	Unidade	QTD de atos não enviados no prazo regulamentar
1	Comando da Marinha	1.301
2	Comando do Exército	665
3	Comando da Aeronáutica	573
4	Banco da Amazônia	34
5	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	31
6	Ministério da Saúde	26
7	Fundação Nacional de Saúde	16
8	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	14
9	Universidade Federal de Pernambuco	12

d) considerar que o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério da Economia, a Petróleo Brasileiro S.A. e a Universidade Federal de Pernambuco cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como que o Banco da Amazônia S.A., o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a Fundação Universidade Federal do Maranhão, a Fundação Universidade Federal de Sergipe, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, a Universidade Federal da Paraíba, a Universidade Federal de Roraima, a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e a Universidade Federal de São Paulo cumpriram a determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

e) considerar que as 107 unidades indicadas no Apêndice F implementaram a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 164);

f) considerar que Companhia Docas de São Paulo, Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Maranhão, Empresa Brasileira de Hemoderivados, Fundação Universidade do Amazonas, Instituto Federal Farroupilha, Instituto Federal Sul Rio-Grandense, Telebras – *Holding* e Universidade Federal da Paraíba cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário (§ 164);

g) considerar que a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Economia implementaram a recomendação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 164);

h) considerar que o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho implementaram a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

i) considerar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e as Centrais Elétricas Brasileiras cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.3 Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como que o Conselho da Justiça Federal e os

Tribunais Regional Eleitoral de Goiás, Regional Eleitoral de Santa Catarina, Regional do Trabalho da 6ª Região, Regional do Trabalho da 14ª Região e Regional do Trabalho da 16ª Região/MA cumpriram a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 164);

j) considerar que o Banco do Brasil S.A. cumpriu a determinação contida no subitem 9.1.4 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário (§ 164);

k) considerar que a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário está em cumprimento pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Infraestrutura, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e pela Universidade Federais do Rio de Janeiro (§ 161);

l) considerar que a determinação contida no subitem item 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário se encontra em cumprimento pela Empresa Brasil de Comunicação S.A., pela Fundação Universidade Federal do Acre, pela Universidade Federal do Pará, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (§ 161);

m) considerar que a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário ainda se encontra em implementação pelas 44 unidades indicadas no Apêndice G (§ 162);

n) considerar que determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-Plenário se encontra em cumprimento pelo Ministério do Trabalho e Previdência (§ 161);

o) considerar em cumprimento as determinações direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça no subitem 9.1.3 do Acórdão 1032/2019-TCU-Plenário, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no subitem 9.1.1 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário (§ 161);

p) tornar insubsistente: (i) a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; (ii) a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário para o Ministério das Comunicações; (iii) a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário para ‘Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal’, Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME, Petrobras Distribuidora S.A. – MME, Petroquímica União S.A. – MME e Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras – MME (iv) a determinação endereçada ao Ministério do Trabalho e Previdência no subitem 9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário; (v) a recomendação feita à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia subitem 9.2.1. do Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário (§ 163);

q) nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 315/2020, estabelecer que as deliberações ainda em fase de cumprimento ou de implementação indicadas nas alíneas ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’ e ‘l’ serão novamente monitoradas por meio do desempenho observado no exercício de 2022 no que tange ao esclarecimento dos indícios que serão objeto do 8º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (§ 169);

r) nos termos dos Padrões de Monitoramento do TCU (§ 64), juntar cópia das análises realizadas sobre o cumprimento das decisões (peça n), bem como do relatório, do voto e do acórdão que apreciar o mérito deste acompanhamento aos demais processos em que proferidas as deliberações monitoradas (RACOM 024.000/2018-3; ACOM 022.202/2019-6; ACOM 022.202/2019-6; e, ACOM 018.709/2020-6) (§ 171);

s) informar às [184 unidades](#) responsáveis por atender as decisões monitoradas do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos (§ 172)

t) em atenção ao disposto no subitem 9.4 do Acórdão 249/2022-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, juntar cópia do acórdão que apreciar o mérito desta fiscalização, do



relatório e do voto que o fundamentaram aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) 031.119/2021-2 para instruir o atendimento integral da referida solicitação (§ 98).”

É o Relatório.

Proposta de deliberação

Trago à deliberação deste Plenário o relatório consolidador de acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo.

2. Trata-se de relevante trabalho realizado pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) desde o exercício de 2015, com o fim de acompanhar a gestão das folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais a partir de cruzamentos de bases de dados.

3. O volume de recursos fiscalizado alcançou o montante de R\$ 28,3 bilhões ao mês, correspondente à despesa associada às folhas de pagamento das unidades acompanhadas.

4. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, a unidade técnica destacou: (i) a economia com a correção de irregularidades refletidas nos indícios resolvidos durante a execução deste acompanhamento, estimada em R\$ 497 milhões ao ano; (ii) a resolução de 3,7 mil situações irregulares não diretamente associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a adoção das medidas corretivas necessárias; e (iii) a economia potencial com a resolução de 30.915 indícios detectados em 2021 em fase de apuração, capaz de ultrapassar R\$ 380 milhões ao ano.

5. Desde já, gostaria de parabenizar a equipe da Sefip, cujo empenho tem se revelado fundamental para o avanço dos desafios de fiscalizar a execução da vultosa despesa com pessoal.

6. O constante aprimoramento do acompanhamento e os resultados obtidos, apesar das limitações enfrentadas, evidenciam os benefícios proporcionados pela fiscalização contínua, diante da possibilidade de pronta correção das irregularidades identificadas e da consequente economia de recursos públicos.

7. Adianto que anuo, em essência, ao encaminhamento proposto, de modo que adoto, como razão de decidir, o relatório produzido pela equipe de fiscalização, sem prejuízo das ponderações adiante expostas.

I – Resultados Parciais

8. Lembro que o relatório com os resultados parciais e as situações que demandavam apreciação preliminar desta Corte foi apreciado por meio do Acórdão 2814/2021 – Plenário (peça 370), de minha relatoria.

9. Naquela oportunidade, foram detectados mais de sessenta mil indícios de irregularidades mediante a verificação das folhas de pagamento editadas de janeiro a junho de 2021 pelas organizações federais fiscalizadas, relacionados principalmente a acumulações ilícitas ou incompatíveis, ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida, pagamentos efetuados a pessoas falecidas, pensões pagas a quem não faz jus, violações ao teto remuneratório e parcelas indevidas.

10. Além disso, foram destacadas as dificuldades na obtenção de bases de dados necessárias à identificação de irregularidades nas folhas de pagamento, haja vista a não disponibilização de informações constantes no eSocial, bem como a existência de 97 unidades que não apresentaram esclarecimento em 2021 e possuem indícios de irregularidades não resolvidos que foram detectados em outros exercícios.

11. Diante disso, por meio do referido Acórdão 2814/2021 – Plenário, entre outras medidas, foi determinado ao Ministério do Trabalho e Previdência que apresentasse plano de ação com as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do e-Social (item 9.4), como também para implantar melhorias ou funcionalidades ao referido sistema, de modo a facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal (item 9.5).

12. Foi ainda determinado às doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos que providenciassem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades (item 9.1).

II – Objetos da Fiscalização

13. Neste ciclo, foram estabelecidos os seguintes objetos para o acompanhamento: (i) gestão de 594 organizações federais no que se refere à apuração de possíveis irregularidades nas suas folhas de pagamento; (ii) providências adotadas pelas unidades acompanhadas para o atendimento das decisões do TCU proferidas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento; e (iii) medidas em curso na esfera federal para a utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos.

14. A equipe da fiscalização elaborou cinco questões de auditoria:

14.1. Em que medida a correção das irregularidades acompanhadas contribuiu para a redução de situações violadoras da legislação e a economia de recursos públicos no exercício de 2021?

14.2. As organizações acompanhadas apuraram os indícios de irregularidades identificados, especialmente as situações detectadas em exercícios anteriores a 2021?

14.3. A Administração Pública Federal disponibiliza ao TCU acesso aos dados necessários à identificação de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento?

14.4. As deliberações constantes dos Acórdãos 1032/2019, 2331/2020, 1055/2021 e 2814/2021, todos do Plenário do TCU, foram atendidas?

14.5. Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, são tempestivamente submetidos ao TCU para fins de exame de legalidade e registro?

15. Diante da relevância do tema, passo a sintetizar a visão geral dos objetos fiscalizados, acompanhados das constatações destacadas no relatório.

III – Indícios de irregularidades nas folhas de pagamento

16. Como exposto, a fiscalização abrangeu o acompanhamento da atuação de 594 órgãos e entidades federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento.

17. Nesse universo estão incluídos 273 Conselhos de Fiscalização Profissional, 104 Instituições Federais de Ensino, 64 unidades do Poder Judiciário, 45 Autarquias/Fundações, 35 Estatais não Dependentes, 29 órgãos do Poder Executivo e 18 Estatais Dependentes, entre outros.

18. Com vistas a buscar a prevenção de pagamentos indevidos mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores, a metodologia utilizada induz as próprias unidades responsáveis pela gestão das folhas de pagamento a apurarem os fatos e, se for o caso, a adotarem providências para cessar violações às normas.

19. Nesse sentido, promove-se a obtenção das bases de dados das folhas de pagamento das unidades fiscalizadas e de organizações públicas de outras esferas de governo; a identificação das possíveis irregularidades mediante cruzamento de dados; e a indução dos gestores a promoverem a apuração dos indícios detectados, culminando com a análise dos esclarecimentos prestados pelas unidades jurisdicionadas.

20. A partir de cruzamentos das folhas de pagamento com bases de dados custodiadas pelo TCU (Siape, Extra-Siape e Rais) foram acompanhados 2,7 milhões de vínculos federais (ativos, inativos e pensionistas).

21. Além dessas, são utilizados dados de bases auxiliares, como os de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do cadastro de contribuintes (CPF e CNPJ), do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), da Justiça Eleitoral e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

22. Em 2021, foram detectados 85.044 indícios de irregularidades, com destaque para os seguintes seguimentos: Executivo (16.451), Instituições Federais de Ensino (15.372), Judiciário (11.397) e Legislativo (10.124).

23. Considerando que, proporcionalmente à quantidade de vínculos existentes, a incidência dos indícios de irregularidades no Legislativo alcançou 25,3%, a unidade técnica esclareceu “que a alta incidência de indícios verificados nos órgãos do legislativo se deveu, em grande medida, à detecção de indícios falsos positivos de recolhimento insuficiente de contribuição social em virtude de falhas nas bases de dados, bem como por peculiaridades presentes nas remunerações pagas aos servidores e membros das casas do Congresso”.

24. Ademais, com o apoio de vinte tribunais de contas de estados (DF, MG, SE, AP, ES, BA, PE, MA, PI, RN, MT, RO, PA, RS, MS, SP, PR) e dos municípios (de GO, SP e PA) que, convidados a colaborar com a fiscalização, enviaram dados das folhas de pagamentos de órgãos e entidades públicos de suas circunscrições, houve o acréscimo de 5,64 milhões de vínculos (ativos, inativos e pensionistas) às bases utilizadas nos cruzamentos e a identificação de 7.524 indícios de irregularidades nas folhas de pagamento das unidades acompanhadas.

III.1 - Correção de irregularidades

25. Em resposta à Questão 1 da auditoria (Em que medida a correção das irregularidades acompanhadas contribuiu para a redução de situações violadoras da legislação e a economia de recursos públicos no exercício de 2021?), conforme exposto no Capítulo III do relatório, mais de 25 mil inconformidades detectadas nas folhas de pagamento de 2021 e de exercícios anteriores tiveram suas apurações concluídas de janeiro a dezembro/2021, o que representa economia estimada de R\$ 38,2 milhões ao mês.

26. Entre as principais irregularidades corrigidas, destaca-se as seguintes tipologias: aposentado que mantém vínculo com empresa pública, acumulação irregular de cargos, inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público, pensionista falecido com remuneração, acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento e remuneração acima do teto.

27. Foi, ainda, verificada a resolução de 3,7 mil situações que não eram diretamente associadas a pagamentos indevidos ou para as quais o TCU já havia determinado a correção por ocasião da apreciação de atos de admissão ou de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

28. Trata-se de ocorrências com benefício não financeiro, como pensão militar sem ato de concessão, servidor sócio gerente/administrador de empresa privada, servidor/empregado mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de admissão ter sido julgado ilegal ou inepto, entre outros.

29. Além das irregularidades já corrigidas, há outras 66 mil possíveis irregularidades detectadas que ainda não tiveram suas apurações concluídas e deverão ser objeto de acompanhamento no próximo ciclo desta fiscalização.

30. O relatório ressalta também o incremento no número de indícios resolvidos no período: 28.408 em 2019, 40.659 em 2020 e 106.262 em 2021, o que evidencia a melhoria do ambiente de controle nas unidades acompanhadas proporcionada por este trabalho.

31. Cabe registrar, conforme esclarecimento prestado pela Sefip ao meu Gabinete, que estão incluídos no número de indícios resolvidos os atos do Sisac devolvidos pelo Acórdão 1414/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e pela comunicação feita ao Plenário do TCU pelo seu presidente em 11/3/2020, e recadastrados no e-Pessoal.

32. Assim, tais números indicam o esforço das unidades jurisdicionadas tanto na apuração das inconformidades detectadas, em si, quanto no recadastramento dos atos, expondo o expressivo trabalho realizado nesse período excepcional.

33. Diante do progresso dos resultados do acompanhamento, acolho a proposta de orientar a Sefip a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.
34. Por outro lado, o Módulo Índícios do e-Pessoal indicava, em 14/2/2022, que 23,8 mil indícios de irregularidades detectados antes de 2021 pendiam de esclarecimentos conclusivos por parte de 202 unidades acompanhadas, conforme exposto na Seção V do relatório de acompanhamento.
35. A maioria desses indícios se concentram em quatro unidades: Decipex/ME (5.539), Comando da Aeronáutica (3.469), Ministério da Saúde (3.172) e Comando do Exército (2.545).
36. Após a expedição de notificações e a realização de diligências, parte das unidades apresentaram planos de ação para reduzir o estoque de indícios pendentes e outras declinaram justificativas para a falta de resolução tempestiva das possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento.
37. A Sefip reconhece que devem ser levados em consideração a necessidade do já mencionado recadastramento de atos de pessoal, em razão da devolução pelo TCU de cerca de 175 mil atos informados no Sisac para serem recadastrados no e-Pessoal, que gerou encargo extraordinário às unidades, como também a insuficiência da força de trabalho e os impactos da pandemia do Coronavírus, que impôs limitações às atividades de apuração.
38. Nesse sentido, entende que a análise apenas dos números de indícios pendentes de resposta não é suficiente para concluir que houve desídia dos gestores capaz de motivar, por ora, a adoção de outras medidas nesta instância, sendo suficiente a continuidade do acompanhamento das situações não esclarecidas na próxima edição da fiscalização contínua de folhas de pagamento.
39. O relatório destaca ainda, como boa prática, a adoção pelo Comando do Exército de procedimentos de apuração mais céleres por meio da edição da Portaria 1.703, de 22/10/2019, que aprovou as normas para a apuração de prejuízo de pequeno valor e instituiu o Termo Circunstanciado Administrativo.
40. Visando difundir a boa prática identificada, acompanho a proposição de orientar a Sefip a divulgar por comunicados eletrônicos a possibilidade de os órgãos e entidades federais estabelecerem meios simplificados de apuração dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento.

IV – Monitoramento do cumprimento de decisões do TCU

41. Com a permissão dos respectivos relatores, foi também integrada ao objeto desta fiscalização a verificação das providências requeridas pelos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 1055/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, os quais trataram dos resultados dos 4º, 5º e 6º ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, bem como pelo Acórdão 2814/2021-Plenário, da minha relatoria, que cuidou do relatório preliminar do 7º ciclo.

IV.1 - Deliberações do TCU sobre gestão de indícios e dados das folhas de pagamento em fase de cumprimento ou de implementação

42. Para responder à Questão 4 de auditoria (As deliberações constantes dos Acórdãos 1032/2019, 2331/2020, 1055/2021 e 2814/2021, todos do Plenário do TCU, foram atendidas?), no Capítulo VII do relatório de acompanhamento a Sefip apresentou, de forma sucinta, as deliberações do TCU sobre gestão de indícios e dados das folhas de pagamento em fase de cumprimento ou de implementação, amparada na detida análise sobre o atendimento das decisões juntada à peça 480 dos autos.
43. Foram verificadas doze determinações ou recomendações dirigidas a 184 unidades, sintetizadas nos itens 50 e 162 reproduzidos no relatório precedente. No entanto, como algumas

unidades são responsáveis por mais de uma deliberação, considerou-se, no total, 224 unidades jurisdicionadas. Dessas, 154 cumpriram ou implementaram as nove deliberações que lhe foram dirigidas, 60 estão em cumprimento ou em implementação e, em relação a 10 unidades, cinco deliberações podem ser consideradas insubsistentes.

44. O entendimento foi de que a mora em dar cumprimento ou implementação integral às deliberações encontra justificativa também na necessidade de recadastramento de grande número de atos de pessoal devolvidos pela Corte em 2020 e 2021, bem como nos impactos da pandemia de Covid-19 e na reduzida força de trabalho com que contam as unidades para atender as demandas da área de pessoal.

45. Nesse sentido, as deliberações ainda em fase de cumprimento ou implementação serão novamente monitoradas, no exercício de 2022, no âmbito dos esclarecimentos dos indícios que serão objeto do 8º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

46. As deliberações direcionadas à maior parte das unidades jurisdicionadas dizem respeito à atividade de apuração de indícios. Nesses casos, entendo que a análise constante da referida peça 480 é suficiente para eventuais consultas.

47. Por outro lado, considero pertinente inserir no presente voto resumidamente as análises e conclusões acerca de algumas deliberações que trataram de distintas questões.

48. Entre elas, destaco as recomendações direcionadas à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, por meio do Acórdão 1055/2021-Plenário, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de:

“9.2.1. serem realizados aperfeiçoamentos normativos que possibilitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, com a definição, entre outros aspectos considerados pertinentes, da forma e da periodicidade com que os gestores devem aferir a efetiva compatibilidade de acumulação de cargos;

9.2.2. ser incorporada, aos normativos que disciplinam ou disciplinarão o funcionamento do sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, a previsão de aplicação de sanções a governantes e gestores que não informem os respectivos dados na forma e no prazo necessários para que aquele sistema possa atender integralmente as finalidades para as quais concebido;”

49. Em relação à recomendação acerca de jornadas acumuladas excessivas (item 9.2.1), as unidades jurisdicionadas entendem atendida, em razão das orientações já existentes, as quais “são suficientes para evitar o descumprimento das regras constitucionais e a submissão do servidor a possível excesso de jornada, ainda que não haja um limite constitucional vigente”.

50. A Casa Civil ressaltou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que permite excepcionalmente a acumulação de cargos públicos, veicula norma constitucional de eficácia plena, unicamente condicionada à compatibilidade de horários.

51. Registrou ainda que, na proposição da Emenda à Constituição 32/2020, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, propunha-se regular a duração máxima da jornada para fins de acumulação de cargos e empregos, contudo, na tramitação legislativa, a proposta não foi acolhida.

52. O Ministério da Economia editou o Ofício Circular SEI 1/2019/CGCAR/ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, no sentido de uniformizar o procedimento nos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, considerando os seguintes parâmetros: a compatibilidade de horários deve ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a sessenta horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a

ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos; o intervalo de repouso entre as jornadas deve ser avaliado com cautela; bem como a avaliação do tempo de descolamento, especialmente nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados sejam em órgãos, entidades ou UFs distintos.

53. Entendem, assim, que tais diretrizes, que vinculam o gestor público, atendem o objetivo da atuação do TCU de exercer algum controle sobre o cumprimento e os impactos de jornadas de trabalho excessivas decorrentes da acumulação lícita de cargos públicos ou de atividades privadas.

54. Manifesto-me de acordo como a conclusão da Sefip de que a recomendação em análise não chegou a ser implementada, porém pode ser considerada insubsistente, em razão de não ter se revelado implementável, haja vista o entendimento então vigente nos tribunais superiores de que a acumulação lícita de cargos é direito incapaz de ser restringido por norma infraconstitucional, bem como a relatada tentativa frustrada de alterar a Constituição para regulamentar as jornadas acumuladas lícitamente por servidores públicos.

55. Lembro que naquela fiscalização (6º ciclo), por meio do citado Acórdão 1055/2021-Plenário, esta Corte deliberou por:

“9.1. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.1.1. em razão da insuficiente regulamentação do conceito de compatibilidade de horários, para efeito de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, a Administração Pública não dispõe de instrumentos para evitar que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, conforme apontado no relatório do acompanhamento de irregularidades em folhas de pagamento de entes federais objeto deste Acórdão;”

56. Ressalto, ainda, que os parâmetros previstos no Ofício Circular SEI 1/2019/CGCAR/ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME estão em consonância com o entendimento atualmente vigente nesta Corte, conforme enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 18163/2021-Primeira Câmara (Relator Ministro Jorge Oliveira):

“Na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação.”

57. Embora não tenham sido definidas a forma e a periodicidade com que os gestores devem aferir a efetiva compatibilidade de acumulação de cargos, como expressamente previsto na recomendação, o ofício estabelece a responsabilidade da autoridade competente pela decisão fundamentada, cabendo em caso de omissão ou desídia avaliar eventual responsabilização. Isso se revela fundamental também em razão do registrado no trecho transcrito da Nota Informativa SEI 42730/2021/ME: “Ante todo o exposto, pode-se concluir que existem vários procedimentos disponíveis para que os gestores acompanhem o cumprimento dos critérios relativos à acumulação de cargos e empregos públicos. Dessa forma, a problemática parece não girar em torno da disseminação das regras e orientações, mas na sua observância, tanto no momento da posse no segundo cargo, quanto durante o tempo em que perdurar a acumulação até o momento da aposentadoria em um dos cargos ou empregos”.

58. No que se refere à previsão de aplicação de sanções a governantes e gestores que não informem os respectivos dados no sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019 (item 9.2.2), as unidades jurisdicionadas esclareceram que o eSocial será uma das principais portas de entrada de dados do referido sistema social e se apresenta como um

canal de envio único de declarações que são disciplinadas, cada uma, por normativo específico que rege a forma, prazos e penalidades.

59. Como o eSocial está sendo ampliado para abarcar obrigatoriamente o setor público, os gestores responsáveis estarão submetidos a essas normas que disciplinam cada uma das obrigações, inclusive quanto às sanções por descumprimento.

60. Assim, a iminência de os órgãos públicos passarem a cumprir suas obrigação trabalhistas, previdenciárias e fiscais mediante a declaração de suas folhas de pagamento no eSocial e a possibilidade de aplicação de sanções na forma da legislação de regência mitigarão o risco, que fundamentou a recomendação, de o desenvolvimento do sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019 ser prejudicado pela falta de informações sobre as folhas de pagamento dos órgãos e entidades públicos.

61. Além disso, segundo a Secretaria de Previdência, a proposta de projeto da Lei de Responsabilidade Previdenciária, que se encontrava em análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério da Economia, possui seção destinada a disciplinar o Sistema Integrado de Dados de que trata o art. 12 da EC 103/2019, bem como capítulo relativo ao “Regime Disciplinar, Regulação, Fiscalização e Controle”, que contempla infração e penalidade pelo não envio das informações cadastrais, funcionais e remuneratórias para atendimento ao referido sistema (peça 418, p. 4).

62. Nesse sentido, anuo à conclusão da Sefip de que a recomendação expedida à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia foi implementada.

63. Destaco, ainda, as análises acerca das seguintes determinações proferidas por meio do Acórdão 2814/2021 – Plenário, da minha relatoria:

“9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do e-Social, apresentando, em 15 (quinze) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 120 (dias), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;

9.5. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para implantar melhorias ou funcionalidades ao sistema e-social, considerando os apontamentos do TCU, em especial os originados das fiscalizações contínuas de folhas de pagamento, de modo a facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal, a fim de reduzir ao mínimo a ocorrência de irregularidades, apresentando, em 45 (quarenta e cinco) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 360 (dias), em consonância com o disposto no art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;”

64. Em relação à disponibilização do acesso ao TCU (item 9.4) foi encaminhada minuta de plano de trabalho cujo objeto é a criação de perfil para usuários do TCU no eSocial que possibilite consultar todas as telas e ainda utilizar a funcionalidade Download, bem como acessar e baixar dados apenas de empregadores com determinadas naturezas jurídicas, com término das ações previsto para 4/4/2022.

65. Tal plano já teria a concordância da Secretaria de Previdência (SPREV), mas aguardava o de acordo da Receita Federal do Brasil (RFB). Embora a RFB tivesse se manifestado no sentido de que o compartilhamento de dados de competência e atribuição do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) deve ser feito seguindo os normativos legais do Ministério, não cabendo à RFB opinar, o Coordenador-Geral de Governo Digital Trabalhista ressaltou que sua concordância é condição necessária para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial, uma vez que a gestão do sistema é exercida de forma conjunta entre o MTP e a RFB, bem como que o sistema abriga informações protegidas por sigilo fiscal.

66. Considerando que o relatório de acompanhamento foi concluído em 23/3/2022, antes da data prevista para término das ações do plano de trabalho e quando ainda se aguardava a anuência da RFB, entendo, como a Sefip, que a determinação deve ser considerada em cumprimento.
67. Adequado, portanto, prosseguir com o monitoramento, no próximo ciclo da fiscalização, mantendo o acompanhamento até o integral cumprimento da determinação.
68. Quanto à implantação de melhorias ou funcionalidades ao sistema eSocial (item 9.5), o Ministério concluiu não ser possível, neste momento, dar cumprimento à determinação, em razão de o sistema ainda se encontrar em fase de implantação para órgãos públicos.
69. Segundo a Coordenação-Geral de Governo Digital Trabalhista, em reunião ocorrida no dia 14/12/2021, com a participação de integrantes do TCU, foi esclarecido que as melhorias ou funcionalidades podem ou não serem aplicáveis no eSocial, podendo ser implementadas em outros sistemas caso o MTP avalie ser mais efetivo a fim de facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal.
70. Em princípio, não vislumbraram a necessidade de alterações no eSocial, entendendo que o sistema integrado de dados previsto no art. 12 da EC 103/2019 poderá ser utilizado para aprimorar a fiscalização pelo TCU das despesas públicas com pessoal, já que pressupõe a sua interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas.
71. Nesse sentido, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social sugeriu que, quando da definição e do desenvolvimento do sistema integrado, o TCU tenha algum tipo de participação ou seja ouvido, de forma que o sistema atenda às necessidades que tiverem sido por ele identificadas para o aperfeiçoamento da fiscalização das despesas públicas com pessoal.
72. A Sefip considerou procedentes os esclarecimentos apresentados, concluindo que o cumprimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão 2814/2021-Plenário não se revelou viável neste momento, razão para propor torná-la insubsistente.
73. Considerou, ainda, que não há necessidade de reformulá-la em outras bases haja vista que o TCU já determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência que apresente plano de ação para instituir o sistema integrado reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019 (item 9.4 do Acórdão 3142/2021-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas) e, assim, o acompanhamento das melhorias ou funcionalidades sistêmicas pode ocorrer no âmbito do monitoramento do atendimento à referida determinação.
74. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de esclarecer que, ao apresentar ao Plenário tal determinação, já vislumbrei a eventual dificuldade de implementar, de pronto, melhorias ou funcionalidades, registrando que “não sendo isso possível neste primeiro momento em virtude dos trabalhos em andamento no sistema, pelo menos se encaminhe essa possibilidade no futuro”. Por isso, propus um prazo de 360 dias para cumprimento da determinação, a partir da apresentação de um plano de trabalho em 45 dias.
75. A ideia era aproveitar o relacionamento que se instalaria entre o Tribunal e o Poder Executivo Federal na busca da solução de acesso ao eSocial pelos servidores do TCU, considerando que o sistema constituirá o único canal pelo qual serão prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais de todos os trabalhadores brasileiros, inclusive dos servidores públicos das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, bem como se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019.
76. De todo modo, tendo em vista que a Sefip, unidade técnica responsável pela fiscalização de pessoal, entende que o acompanhamento das melhorias e funcionalidades para facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal pode ocorrer por meio do monitoramento do item 9.4 do Acórdão 3142/2021-Plenário, acolho a sugestão de tornar insubsistente o item 9.5 do Acórdão 2814/2021-Plenário.

V – Utilização do eSocial por órgãos e entidades públicos

77. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 8.373/2014 com vistas à unificação da prestação das informações referentes a obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

78. De acordo com a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o eSocial se consolidou como plataforma de entrada de informações do sistema reclamado pelo art. 12 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 para a integração dos dados de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da federação em interação com outras bases de dados.

79. Embora a unidade técnica tenha registrado que o eSocial se tornaria obrigatório para órgãos públicos a partir de abril/2022, consulta ao link inserido no item 54 do relatório (<https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao>, acesso em 2/5/2022) indica alteração no cronograma de implantação, com previsão de que a obrigação do envio das folhas de pagamento ocorrerá a partir de 22/8/2022.

80. Como exposto na apreciação do relatório preliminar, os dados das folhas de pagamento pertinentes a março/2021 das estatais federais não dependentes contempladas no eSocial não foram disponibilizados à equipe de auditoria pela Receita Federal do Brasil (RFB), sob a alegação de que dependeria do pagamento do valor cobrado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para realizar a extração dos dados requeridos, no montante estimado de R\$ 205.930,43.

81. Diante disso, este Tribunal, por meio do citado Acórdão 2814/2021 – Plenário, além de acolher a sugestão da Sefip de dar ciência à RFB e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência de que a exigência de pagamento por despesas que seriam incorridas com a extração dos dados do eSocial como condição para atender requisição formulada pela equipe de fiscalização do TCU viola o disposto no art. 145 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021), determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do e-Social, apresentando plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação (item 9.4).

82. Também relacionada à questão, destaco outra determinação direcionada ao Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito do processo de acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela covid-19, para que apresente plano de ação para a instituição do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da EC 103/2019, consoante subitem 9.4 do Acórdão 3142/2021-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas).

V.1 - Não obtenção de dados de agentes públicos custodiados pela Administração Pública Federal para a detecção de irregularidades nas folhas de pagamento

83. Em resposta à Questão 3 de auditoria (A Administração Pública Federal disponibiliza ao TCU acesso aos dados necessários à identificação de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento?), no presente relatório consolidador da fiscalização, novamente, a Sefip destaca a não utilização de dados de agentes públicos custodiados pela Administração Pública Federal para a detecção de irregularidades nas folhas de pagamento, em especial os declarados por pessoas jurídicas pertencentes ao poder público no eSocial, por não terem sido disponibilizados ao TCU (Seção IV do Relatório de Acompanhamento).

84. De todo modo, a unidade técnica espera que a adoção das medidas necessárias ao atendimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 3142/2021-Plenário contribua para a eliminação das limitações estruturais que prejudicaram a utilização desses dados.

85. Antes mesmo da instituição do sistema integrado de dados reclamado pelo art. 12 da EC 103/2019, registra que o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2814/2021-Plenário permitirá ao TCU promover fiscalização efetiva sobre as gestões das folhas de pagamento

86. A esse respeito, houve a apresentação de minuta de plano de trabalho para disponibilizar ao TCU um perfil de acesso aos dados do eSocial até 4/4/2022. Tal plano estaria pendente de anuência

por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cuja concordância, na visão do Coordenador-Geral de Governo Digital Trabalhista, é condição necessária para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial, uma vez que a gestão do sistema é exercida de forma conjunta entre o MTP e a RFB, bem como que o sistema abriga informações protegidas por sigilo fiscal.

87. Como exposto na seção anterior, o acompanhamento do integral cumprimento da determinação prosseguirá no próximo ciclo.

88. Considerando a menção pelas unidades jurisdicionadas a questões relacionadas ao sigilo fiscal e a existência de arcabouço normativo que respalda a disponibilização de dados e informações a esta Corte para fins de controle e transparência, acolho a proposta de, de modo preventivo, dar ciência à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência de que eventual negativa de acesso ao TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como de benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o Supremo Tribunal Federal já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483, ARE 652.777); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (arts. 144-145 da Lei 14.194/2021); e (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443/1992).

VI -Atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pertinentes aos exercícios de 2020 e de 2021 não submetidos tempestivamente ao TCU para fins de registro

89. Neste ciclo, o exame dos atos de admissão e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões para fins de apreciação da legalidade foi integrado ao escopo da fiscalização, tanto mediante a verificação do cumprimento de determinações do TCU proferidas em casos concretos, quanto por meio do acompanhamento do envio dos referidos atos à Corte para fins de registro.

90. Em resposta à Questão 5 de auditoria (Os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, são tempestivamente submetidos ao TCU para fins de exame de legalidade e registro?), conforme registrado no Capítulo VI do Relatório de Acompanhamento, identificou-se possíveis 20.232 atos pertinentes aos exercícios de 2020 e de 2021 que não foram tempestivamente submetidos ao TCU. Desses, 2.749 atos foram confirmados como intempestivos e 17.483 encontram-se em apuração.

91. A unidade técnica ressalva que esses números, apesar de elevados, devem ser avaliados com reserva, uma vez que, em geral, o percentual de indícios confirmados entre as situações já esclarecidas é de 21,28%, em razão das seguintes causas de falsos positivos nas tipologias de atos não enviados ao TCU: algumas unidades informam nova data de exercício quando há transferência ou redistribuição, embora não se trate de admissão em novo cargo; alterações no fundamento legal da aposentadoria leva as unidades a registrar nova data de inatividade; e erro na carga das folhas de comandos militares resultou em inconsistências nas datas de reserva e de reforma.

92. Ademais, considera que as justificativas apresentadas para a falta de resolução tempestiva das possíveis irregularidades detectadas (devolução de atos para recadastramento, impactos da pandemia de Covid-19 e reduzida força de trabalho) também podem ter dificultado o envio tempestivo dos atos.

93. De todo modo, destaca que as irregularidades confirmadas afetam o regular e tempestivo exercício da competência do TCU de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Em consequência, prolongam o aperfeiçoamento dos atos e trazem insegurança jurídica tanto para os interessados quanto para a Administração, o que resulta na permanência de possíveis irregularidades e na ampliação de prejuízos ao erário.

94. Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de dar ciência às nove unidades que, comprovadamente, tiveram mais de dez atos enviados ao TCU para fins de registro após o prazo regulamentar, que o descumprimento do prazo de envio pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. São elas: Comando da Marinha (1.301), Comando do Exército (665), Comando da Aeronáutica (573), Banco da Amazônia (34), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (31), Ministério da Saúde (26), Fundação Nacional de Saúde (16), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (14) e Universidade Federal de Pernambuco (12).

95. Ainda considerando que o descumprimento do prazo de envio dos atos de pessoal pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, mas tendo em conta que pesquisa efetuada nos precedentes da Corte evidenciou ausência de aplicação de sanções por atrasos ou falta de envio de atos de pessoal, a Sefip propõe orientar a Segecex que tais situações, quando detectadas, devem ser devidamente consideradas à luz das disposições contidas nos arts. 6º e 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018 c/c o art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

96. Nesse ponto dissinto da proposição, por considerar dispensável tal orientação. Os mencionados dispositivos, de forma expressa, já preveem que os responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estarão sujeitos às sanções legais, cabendo à unidade técnica que identificar a irregularidade avaliar a situação em cada caso concreto e, caso entenda pertinente, propor a aplicação da multa.

VII - Conclusão

97. Reforço mais uma vez a importância do presente trabalho e dos progressos que a equipe da Sefip vem conquistando a cada exercício na fiscalização da folha de pagamento, o que proporciona a correção de milhares de irregularidades de maneira mais célere e a economia de milhões de reais ao ano, em benefício de toda a sociedade.

98. Neste 7º ciclo, a principal dificuldade enfrentada pela Sefip, qual seja a ausência de obtenção de dados constantes do eSocial, presumo, está na iminência de ser superada, com a concessão ao TCU de perfil de acesso aos dados do sistema e as tratativas para disponibilização das informações requeridas.

99. Nesse sentido, essencial a manutenção e o aprimoramento da fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como sugerido.

100. Avalio, tal qual a Sefip, que a adoção das medidas propostas contribuirá para que: (i) a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento prossiga induzindo melhorias no ambiente de controle das unidades acompanhadas, inclusive, mediante o reconhecimento de boas práticas adotadas; (ii) seja facultado ao TCU acesso integral a dados indispensáveis à fiscalização da despesa com pessoal e encargos, como os declarados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial; (iii) atos de admissão e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões passem a ser enviados ao TCU para fins de registro dentro do prazo regulamentar.

101. Conforme registrado no relatório, em atenção ao disposto no item 9.4 do Acórdão 249/2022- Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, cabe juntar cópia ao TC 031.119/2021-2 da presente deliberação, considerada necessária ao atendimento integral daquela Solicitação do Congresso Nacional, em que se requereu a realização de ato de fiscalização e controle em relação ao pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão.

102. Na mesma linha, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 893/2022 – Plenário (peças 495-497), da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, deve-se promover a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 040.856/2021-6, que tratou também de Solicitação do Congresso Nacional, requerendo a fiscalização financeira e operacional sobre os Conselhos, Federal e Regionais, de Farmácia.

103. Por fim, em complemento ao item 9.7 do Acórdão 2814/2021 – Plenário, que tratou do relatório parcial do 7º ciclo, por meio do qual a Sefip foi orientada a remeter os elementos da presente fiscalização atinentes aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) para o acompanhamento proposto pelo Ministro Raimundo Carreiro, em Comunicação apresentada ao Plenário na Sessão de 17/11/2021, como forma de subsídio aos trabalhos a serem realizados, apropriado reproduzir tal orientação, em caso de identificação de novos elementos atinentes ao IFETs.

Ante o exposto, acolhendo as proposições da Secretaria, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1015/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.927/2021-7.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações; Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Casa Civil da Presidência da República; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (06.353.247/0001-78); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (10.662.072/0001-58); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (10.729.992/0001-46); Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS ESTABELECIMENTOS UNIFICADOS; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio

Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de

Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato

Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho

Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA); Controladoria-GERAL DA UNIÃO; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (EXTINTA); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul - rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - CONSELHO FEDERAL; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª

Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Wladimir Rigo Martins Junior (3.983/OAB-AC) e Vanderlei Schmitz Junior (3582/OAB-AC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Raquel Ramos Correia (129542/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ); Herik Hernand Medeiros de Queiroz (10037/OAB-RN), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Lucas de Goes Gerbase (10828/OAB-CE), Hugo Rafael Macias Gazzaneo (10729/OAB-AL) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, de que eventual negativa de acesso ao TCU aos dados da execução da despesa com o pagamento de agentes públicos ativos, bem como benefícios previdenciários e assistenciais, de todos os níveis de governo não encontra fundamento nas regras de sigilo fiscal em razão de: (i) o Supremo Tribunal Federal já ter assentado ser legítimo à Administração publicar vencimentos e vantagens pecuniárias pagas a seus servidores (Tema de Repercussão Geral 483, ARE 652.777); (ii) ser assegurado aos órgãos competentes acesso irrestrito e gratuito a sistemas ou informações para o acompanhamento e fiscalização do orçamento (Art. 144-145 da Lei 14.194, de 20/8/2021); e, (iii) nenhum processo, documento ou informação poder ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto (art. 42 da Lei 8.443, de 16/7/1992);

9.2. dar ciência às seguintes unidades de que o descumprimento do prazo regulamentar de envio de atos ao TCU para fins de registro, como os verificados nos indícios esclarecidos no Módulo Indícios do e-Pessoal, pode ensejar a responsabilização do agente faltoso, nos termos da legislação em vigor:

Unidades com mais de dez atos enviados após o prazo regulamentar

Item	Unidade	QTD de atos não enviados no prazo regulamentar
1	Comando da Marinha	1.301
2	Comando do Exército	665
3	Comando da Aeronáutica	573
4	Banco da Amazônia	34
5	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	31
6	Ministério da Saúde	26
7	Fundação Nacional de Saúde	16
8	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	14
9	Universidade Federal de Pernambuco	12

9.3. considerar como resultado do monitoramento das deliberações:

9.3.1. em relação ao **Acórdão 1032/2019-Plenário**:

9.3.1.1. cumpridas as determinações do **item 9.1.1** pelo Comando do Exército, Comando da Aeronáutica, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Economia, Petróleo Brasileiro S.A. e Universidade Federal de Pernambuco; do **item 9.1.3** pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Centrais Elétricas Brasileiras; bem como do **item 9.1.4** pelo Banco do Brasil S.A.;

9.3.1.2. em cumprimento as determinações do **item 9.1.1** pelo Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), Universidade Federais do Rio de Janeiro; bem como do **item 9.1.3** pelo Conselho Nacional de Justiça;

9.3.2. em relação ao **Acórdão 2331/2020-Plenário**:

9.3.2.1. cumprida as determinações do **item 9.1.1** pelo Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regional Eleitoral de Goiás, Regional Eleitoral de Santa Catarina, Regional do Trabalho da 6ª Região, Regional do Trabalho da 14ª Região e Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; bem como do **item 9.1.2** pelo Banco da Amazônia S.A., Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, Fundação Universidade Federal do Maranhão, Fundação Universidade Federal de Sergipe, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª

Região/PE, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Roraima, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e Universidade Federal de São Paulo;

9.3.2.2. implementada a recomendação do **item 9.2** pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.3.2.3. em cumprimento as determinações do **item 9.1.1** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, bem como do **item 9.1.2** pela Empresa Brasil de Comunicação S.A., Fundação Universidade Federal do Acre, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

9.3.2.4. tornar insubsistente a determinação do **item 9.1.2** para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

9.3.3. em relação ao **Acórdão 1055/2021-Plenário**:

9.3.3.1. implementadas as recomendações do **item 9.2.2** pela Casa Civil da Presidência da República e Ministério da Economia, bem como do **item 9.3** pelas 107 unidades indicadas no Apêndice F do Relatório de Acompanhamento (peça 492);

9.3.3.2. em implementação a recomendação do **item 9.3** pelas 44 unidades indicadas no Apêndice G do Relatório de Acompanhamento (peça 492);

9.3.3.3. tornar insubsistente as recomendações do **item 9.2.1** para a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Economia; bem como do **item 9.3** para “Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal”, Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME, Petrobras Distribuidora S.A. – MME, Petroquímica União S.A. – MME e Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras – MME;

9.3.4. em relação ao **Acórdão 2814/2021-Plenário**:

9.3.4.1. cumprida a determinação do **item 9.1** pela Companhia Docas de São Paulo, Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Maranhão, Empresa Brasileira de Hemoderivados, Fundação Universidade do Amazonas, Instituto Federal Farroupilha, Instituto Federal Sul Rio-Grandense, Telebras – Holding e Universidade Federal da Paraíba;

9.3.4.2. em cumprimento a determinação do **item 9.4** pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

9.3.4.3. tornar insubsistentes as determinações do **item 9.1** para o Ministério das Comunicações e do **item 9.5** para o Ministério do Trabalho e Previdência;

9.4. promover o monitoramento das deliberações em fase de cumprimento ou de implementação indicadas nos itens 9.3.1.2, 9.3.2.3, 9.3.3.2 e 9.3.4.2 por meio do desempenho observado no exercício de 2022 no que tange ao esclarecimento dos indícios que serão objeto do 8º ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.5. juntar cópia da análise realizada sobre o cumprimento das decisões (peça 480), bem como dos presentes relatório, voto e acórdão aos demais processos em que proferidas as deliberações monitoradas (TC 024.000/2018-3, TC 022.202/2019-6 e TC 018.709/2020-6);

9.6. juntar cópia dos presentes relatório, voto e acórdão ao:

9.6.1. TC 031.119/2021-2, Solicitação do Congresso Nacional, em atenção ao disposto no item 9.4 do Acórdão 249/2022-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz);

9.6.2. TC 040.856/2021-6, Solicitação do Congresso Nacional, em atenção ao disposto no subitem 9.3 do Acórdão 893/2022-Plenário (Relator Ministro André Luís de Carvalho);

9.7. orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip) a:

9.7.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

9.7.2. divulgar por comunicados eletrônicos que, ante a expressa revogação da Orientação Normativa 4/2013 da então Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podem os órgãos e as entidades federais, na esteira dos 10 Passos para a Boa Governança preconizados pelo TCU, estabelecerem meios simplificados de apuração dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento, tal como feito pelo Comando do Exército na Portaria 1.703, de 22/10/2019;

9.7.3. enviar, em complemento ao item 9.7 do Acórdão 2814/2021 – Plenário, se for o caso, novos elementos eventualmente identificados na presente fiscalização atinentes aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) para o acompanhamento proposto pelo Ministro Raimundo Carreiro, em Comunicação apresentada ao Plenário na Sessão de 17/11/2021, como forma de subsídio aos trabalhos a serem realizados;

9.8. dar ciência desta deliberação às 184 unidades responsáveis por atender as decisões monitoradas.

10. Ata nº 17/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-17/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral